



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**10ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Avenida Venezuela, 134, Bloco B - 5º Andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone:  
(21)3218-7903 - Email: 10vfcrr@jfrj.jus.br

**AÇÃO PENAL Nº 0507885-77.2016.4.02.5101/RJ**

**AUTOR:** ERIKA MIALIK MARENA

**RÉU:** MARCELO JOSE CRUZ AULER

## **SENTENÇA**

1. **I - RELATÓRIO**

2. **ERIKA MIALIK MARENA**, brasileira, servidora pública federal, ofereceu **queixa-crime** em desfavor de **MARCELO JOSÉ CRUZ AULER**, brasileiro, jornalista, pelo fato de que o querelado teria incidido nos delitos previstos nos artigos 138, *caput* e 139, *caput*, ambos do Código Penal, com a incidência do artigo 141, II, também do mesmo diploma penal, aludindo que ambos os delitos teriam ocorrido em concurso formal (*artigo 70 do Código Penal*). A queixa-crime foi apresentada com a seguinte narrativa (*Evento 12*):

### **I. DA COMPETÊNCIA**

*Com fulcro no artigo 73 do Código de Processo Penal - CPP, a querelante opta pelo foro de domicílio do querelado como juízo competente para julgar a presente demanda.*

### **II. DA TEMPESTIVIDADE.**

*Com base no período decadencial de 06 (seis) meses previsto no artigo 38 do CPP, têm-se que a ciência do fato se deu no dia de publicação da matéria objeto desta ação, qual seja, 17 de fevereiro de 2016 (segue anexo da documentação probatória).*

*Desta feita, considera-se, para fins legais, a data de 17 de agosto de 2016 como findo para protocolo.*

*Nestes moldes, protocolada a presente petição até tal data, tempestiva a será.*

*Segue preparo anexado.*

### **III. DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

*A querelante é delegada de polícia federal, lotada atualmente na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Curitiba/PR.*

*Por merecimento, foi designada a integrar a restrita seleção de Delegados responsáveis pela operação policial denominada "Lava Jato", a fim de investigar suposta organização criminosa influente junto a empresas públicas e agentes políticos, sendo tal fato, atualmente notório e de conhecimento público.*

*Contudo, com vistas a apresentar informações jornalísticas de cunho sensacionalistas e sem qualquer ênfase probatória o querelado utilizou-se, em matéria veiculada pela revista "carta nova capital" (impressa e virtual - edição 888, páginas 20 e ss.), de informações inverídicas, a qual ofende a honra (tanto objetiva, quanto subjetiva) da querelante - visto lhe ter sido imputado crime sem base de provas para tanto - visando atrair o público em geral, contudo, sem fulcro na responsabilidade profissional.*

*Nestes moldes, vale transcrever parte da matéria publicada:*

*[...]*

*A tática é abertamente admitida pela força-tarefa, mas alguns de seus integrantes se empenham mais do que outros em praticá-la. **Quem aparentemente a adota de corpo e alma é a delegada Érika Mialik Marena, chefe da Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros.** Marena foi procuradora do Banco Central, ingressou na PF em 2003 e tornou-se especialista no combate a crimes financeiros. Trabalhou no caso Banestado e chegou a substituir Protógenes Queiroz na malfadada Operação Satiagraha. **Segundo um colega, ela costuma compartilhar com jornalistas as operações de vulto, que abranjam pessoas relevantes política e economicamente, inclusive, por meio de vazamentos**".*

*Não é a única. Seria impossível tantos vazamentos sem um acordo entre todas as partes da investigação. Coincidência ou não, uma estranha sequência de informações publicadas no site da revista Veja chamou a atenção dos policiais federais críticos dos métodos da Lava Jato, tachados de "dissidentes".*

*[...]*

*Percebe-se, Excelência, que, as informações são graves e imputam à querelante, sem indícios concretos, conduta delituosa tipificada no artigo 325 do código penal - CP, qual seja a violação de sigilo funcional.*

*Assim, o MARCELO AULER não economizou imputações à Delegada, alvejando-a com acusação de vazamento de informações confidenciais (conduta tipificada como crime no nosso ordenamento penalista) da indigitada operação que ocorre - em suas especificidades - em segredo necessário para o fiel cumprimento das ordens e investigação dos fatos.*

*Importante salientar que a Operação em destaque depende de dezenas de pessoas em diversas instituições, havendo um grupo de policiais que atua nos procedimentos em primeira instância, localizada em Curitiba/PR, e outro grupo atuando nos procedimentos que tramitam perante o STF, em Brasília, assim como grupos em âmbito da JF e do MPF nas duas cidades.*

*Desta forma, muitas das matérias jornalísticas contendo informações sobre investigações da "Lava Jato" dizem respeito a procedimentos que sequer tramitam em Curitiba/PR, local de lotação de ÉRIKA MIALIK; sendo, assim, tal informação de suma importância para se verificar que o querelado escolheu especificamente a delegada ora querelante para ser alvo de destaque difamatório e calunioso em sua reportagem.*

*Isso porque as supostas informações vazadas podem ter surgido de qualquer autoridade ou dos demais servidores de três diferentes instituições que compõem a imensa teia que se tornou a Operação ou, ainda, dos advogados e acusados. Em verdade, não há qualquer prova concreta de que a querelante tenha ocupado essa posição.*

*O desrespeito de MARCELO AULER é tamanho que, segundo seu relato, ÉRIKA MIALIK não é apenas a vazadora de informações como se dedica **de corpo e alma** a este intento, fazendo parecer ser algo reiterado; tal conduta resta, assim, tipificada como difamatória e, portanto, repudiada pela sociedade.*

*Vale frisar que ÉRIKA não possui qualquer investigação em seu desfavor, estando o Departamento de sua lotação suficientemente satisfeito com seu trabalho eficiente.*

*Com efeito, em que pese o direito à informação possuir status de norma com envergadura constitucional, não se deve olvidar que a finalidade informativa que se deve permear na profissão é restrita à crítica e a informação, não sendo merecedora de conceitos pessoais ofensivos ou, muito menos, imputativo de crime, como o ora supramencionado, sem qualquer base lícita para tanto.*

*Frisa-se, também, que a matéria, ao afirmar que a autora é vazadora de informações da Operação Lava a Jato, atribuiu uma foto dela com a seguinte legenda:*

*"A delegada Érika Marena, como todos os demais investigadores, acredita que o vazamento de informações é uma arma contra corruptos e corruptores."*

*De fato, o que fez o querelado foi contorcer a verdade, visando apresentar matéria sensacionalista e, assim, vender inverdades à sociedade, criando um ambiente hostil que induz o entendimento da coletividade.*

*Desta feita, MARCELO, de forma gratuita, e extravasando os limites da proporcionalidade, valendo-se da bandeira da liberdade de pensamento, expressão e informação, acabou por assacar a imagem institucional da autora, construída durante anos à duras penas, caluniando-a na forma do artigo 138 do código penal (visto que o vazamento de informação sigilosa a que o funcionário público obtém ciência em razão de seu cargo, tipifica o artigo 325 do CP); bem como difamando-a, na forma do artigo 319 do mesmo estatuto criminalista (ao veicular narrativa equivocada de sua pessoa por intermédio do meio de comunicação supracitado).*

*Nesse sentido, eis o excerto do saudoso Rogério Grecco em sua obra:*

*[...] A difamação consiste em imputar e divulgar determinado como ofensivo à honra de alguém, sendo indispensável, para a configuração do delito, a existência do dolo particular [...] (código penal comentado, 8 edição, página 396).*

*Decerto, o abuso do direito de expressão e a imputação difamatória que, em tese, foi almejado, são evidentes, vez que se valeu de periódico com grande circulação (nacional) para externar conceitos pessoais que nutre em relação à ora querelante, com o nítido propósito de atingir sua honra objetiva diante à sociedade; bem como a imputação caluniosa também resta mantida na reportagem, visto que o relato se descreve como crime em nosso ordenamento jurídico.*

*Ainda que diga que o querelado que não tiveras a intenção de ofender, a simples leitura da representação pictórica veiculada é suficiente para a caracterização do dano aos atributos imateriais de ÉRIKA MIALIK; sendo notável o dolo quando se observa que não foi inspirada no interesse coletivo, tampouco se preocupou com os valores institucionais há muitos edificadas pela Polícia Federal, caracterizando, assim, o animus diffamandi.*

*Vale salientar, por fim, que a querelante sequer responde ou respondeu qualquer procedimento disciplinar interno do Departamento de Polícia Federal, apresentando-se sempre como respeitável profissional, exercendo com o devido zelo e comprometimento suas atribuições.*

*Diante o exposto, vale mencionar julgado protelado pela jurisprudência pátria:*

**PENAL. DIFAMAÇÃO E CALÚNIA CONTRA SERVIDOR PÚBLICO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. DOLO.**

**Conjunto probatório que demonstra a materialidade e a autoria dos crimes de difamação e calúnia contra servidor público. Evidenciado o dolo do agente que, ao veicular notícia em seu blog, extrapolou o animus narrandi, atingindo a esfera privada da vítima ao caluniá-la e difamá-la.** *Apelação desprovida.*

*(TJ-DF - APF: 20100110424243 DF 0018890-66.2010.8.07.0001, Relator: MARIO MACHADO, Data de Julgamento: 26/03/2015, 1 Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 06/04/2015. Pág.: 95)  
(negritos nossos)*

*Num outro giro, temos também que a condição de funcionário público da querelante - e que a matéria se referiu a fatos que ela teria praticado no desempenho de suas funções - também está confirmada no caso, fazendo incidir a causa de aumento do art. 141, II, do Código Penal.*

*Por outro lado, há de se reconhecer que foram duas condutas tidas como criminosas praticadas no mesmo momento, o que faz incidir a norma do concurso formal do art. 70 do Código Penal.*

#### **IV. DOS PEDIDOS.**

*Ante o exposto, requer:*

*a) Seja a presente Queixa-Crime recebida e processada em desfavor de **MARCELO JOSÉ CRUZ AULER** por ter praticado conduta incurso nas penas do art. 138, "Caput" e art. 139, "Caput", c/c o art. 141, II, c/c o art. 70, todos do Código Penal Brasileiro, mormente porque os fatos praticados estavam impregnados de dolo com o específico fim de macular a honra da Querelante;*

*b) A notificação do ilustre representante do Ministério Público para atuar no feito como *custus legis*;*

*c) Superada a fase anterior, requer-se a citação do Querelado para, querendo, oferecer defesa, no prazo e forma legal, conforme descrito no art. 396, do CPP, sob pena de sofrer as sanções legais;*

*d) Sejam julgados procedentes todos os pedidos delineados nesta queixa-crime, para a finalidade de condenar o Querelado nas penas dos artigos 138 e 139 nas formas dos artigos 70 e 141, inciso II - ambos do Código Penal, por ter o mesmo praticado os delitos de calúnia e difamação;*

*e) Por fim, requer a condenação do Querelado na importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 387, inciso IV, do CPP, a título de indenização mínima pelo crime contra a honra praticado por ele.*

*Indica como meio de prova todas as admitidas em direito, sem exclusão de nenhuma, especialmente as documentais e testemunhais, caso sejam necessárias.*

(...)

3. A cópia do conteúdo jornalístico foi anexada nos Eventos 13 e 14 e a procuração com poderes específicos foi apresentada no Evento 10 - OUT9 - folha 4.
4. A queixa-crime foi oferecida, inicialmente, perante a Justiça Estadual Fluminense, mas, na audiência que ocorreu no dia 7 de julho de 2016, o MM. Juiz de Direito declinou da competência, porque as ofensas irrogadas na reportagem estariam relacionadas com o exercício da função de Delegada da Polícia Federal (*Evento 9*).
5. Recebidos os autos neste Juízo, foi designada audiência prevista no artigo 520 do Código de Processo Penal (*Evento 19*), cujas remarcações das datas foram determinadas nos Eventos 39 e 77. Após algumas tentativas de intimação, conseguiu-se dar ciência ao querelado (*Evento 75 - OUT32, Evento 82 - OUT34*).
6. Antes da realização da audiência foi comunicado o indeferimento liminar no *Habeas Corpus* nº 0011576-02.2017.4.02.0000 (*Evento 91*). As informações foram prestadas no Evento 100.
7. A audiência, para fins de conciliação, ocorreu no dia 6 de outubro de 2017. Embora a querelante tenha ofertada proposta de acordo, o querelado não a aceitou, razão pela qual, na sequência, este Juízo **recebeu a queixa-crime** (*Eventos 95 e 97*).
8. A resposta à acusação foi apresentada no Evento 104. Os argumentos apresentados pela Defesa do querelado foram: **i)** deserção, porque as custas teriam sido recolhidas após o prazo decadencial em menor valor e que seria impossível complementá-las após o prazo decadencial; **ii)** perempção, porque a querelante teria deixado de promover o andamento da ação penal privada por mais de 60 (*sessenta*) dias; **iii)** ausência de procuração específica, nos termos do artigo 44 do Código de Processo Penal; **iv)** impropriedade da queixa-crime, uma vez que a conduta teria sido praticada contra funcionário público em razão da função; **v)** inépcia da queixa, tendo em vista a ausência de descrição da ofensa à honra.
9. A Defesa também sustentou, após veicular a exceção da verdade no bojo da resposta à acusação, a ausência de

dolo específico, pelo fato de o querelado apenas relatar fatos de que tinha conhecimento. A Defesa enunciou prêmios conquistados no decorrer da carreira profissional do querelado e disse que seu jornalismo investigativo não estabelecia inimigos. Para tanto, narrou que o querelado veiculou matéria, sobre outro assunto, na qual indicaria que a Polícia Federal não teria sido a responsável por impedir assistência religiosa ao ex-reitor da UFSC antes de cometer suicídio. Na sequência, citou dois trechos do depoimento do Delegado de Polícia Federal Paulo Renato de Souza Herrera no Inquérito Policial nº 5015645-55.2015.4.04.7000, da Seção Judiciária do Paraná, e que tais fatos já teriam sido esclarecidos pelo querelado no curso da ação de indenização por dano moral nº 0012169-78.2016.8.16.0182, em trâmite no 8º Juizado Especial Cível de Curitiba/PR. Explicou que o referido Delegado foi "desindiciado" pelo Juiz da 14ª Vara Federal de Curitiba ante a inércia do Ministério Público Federal.

10. Naquela ação cível, o querelado disse que havia esclarecido as matérias intituladas "Carta aberta ao Ministro Eugênio Aragão" e "Novo ministro Eugênio Aragão brigou e foi vítima dos vazamentos" e que as reportagens tiveram amparo em entrevista de Sua Excelência na representação junto à Corregedoria Geral do Ministério Público Federal autuada sob o nº 1.00.0021.000128/2005-11. Com base nessas justificativas, a Defesa disse que o querelado agiu com "*animus narrandi*", nos limites do livre exercício de sua profissão, amparado pelo artigo 220 da Constituição da República Federativa do Brasil.
11. A Defesa disse que a queixa deveria demonstrar o fato de que o querelado soubesse da falsidade, porém a inicial conteria apenas expressões genéricas, sem se preocupar em descrever o elemento subjetivo do delito.
12. Por fim, a Defesa disse que, para a configuração do crime de calúnia, seria necessária a imputação de fato específico que fosse criminoso, e que houvesse a intenção de ofender a honra. Por outro lado, para que se tornasse a ação também condizente com o crime de difamação, seria necessário que o querelado buscasse a intenção de denegrir a imagem pública da querelante. Nesse contexto, sustentou a Defesa que, caso considerados procedentes os argumentos da querelante, os delitos deveriam ser visto sob o prisma da consunção, subsumindo-se ao artigo 138 do Código Penal.
13. A Defesa apresentou o seguinte rol de testemunhas: Abel Fernandes Gomes, Antônio Carlos Biscaia, Arnaldo César Ricci Jacob, Elio Gaspari e Sérgio Feltrin Corrêa.

14. No corpo da resposta à acusação também foi ofertada a exceção da verdade, que está no Evento 104 - OUT41 - folhas 13-15. A Defesa justificou que as informações veiculadas no jornal estariam corroboradas por depoimentos prestados em Inquérito Policial e em representação na Corregedoria do Ministério Público Federal. Mencionou sobre a existência do depoimento do Delegado de Polícia Federal Paulo Renato de Souza Herrera no Inquérito Policial nº 5015645-55.2015.4.04.7000, da Seção Judiciária do Paraná, bem como de entrevista concedida pelo ex-Ministro Eugênio Aragão. A Defesa indicou como testemunhas para o procedimento da exceção da verdade Eugênio Aragão e Rodrigo Gnazzo. Na oportunidade, requereu também que fosse autorizada a juntada de matérias veiculadas no seu *blog* e censuradas por intermédio de decisão judicial proferida no bojo de ação cível motivada pela querelante em face do querelado que discorriam sobre assunto envolvendo o ex-Ministro Eugênio Aragão.
15. No Evento 104 - OUT45 foi juntada matéria jornalística de autoria do querelado que lhe conferiu o Prêmio Esso de Jornalismo. No Evento 104 - OUT46 foi juntado depoimento de Paulo Renato de Souza Herrera em Inquérito Policial. No Evento 104 - OUT47 foi juntada cópia da petição inicial da ação de indenização por danos morais proposta pela querelante em face do querelado na Justiça do Paraná e a respectiva contestação. No Evento 104 - OUT48 foi juntada decisão proferida no Inquérito Policial nº 5015645-55.2015.4.04.7000/PR. No Evento 104 - OUT 49 foi juntada cópia de parecer da comissão do inquérito administrativo nº 1.00.002.000128/2005-11 da Corregedoria do Ministério Público Federal.
16. Posteriormente, no Evento 105 - OUT51, a Defesa juntou cópia de *e-mail* enviado pelo querelado à querelante, bem como à assessoria de imprensa da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal do Parana, à assessoria de comunicação do Departamento de Polícia Federal e ao Ministério da Justiça.
17. O MPF, no Evento 110, declarou estar ciente de todo o processo.
18. No Evento 112 foi determinada a abertura de vista do processo à querelante.
19. A querelante se manifestou no Evento 137. Informou que havia ajuizado ação cível indenizatória contra o querelado em virtude do mesmo tema fático, cujo processo estaria em tramitação na 10ª Vara Cível da Comarca de



Curitiba/PR, sob o nº 0003706-11.2016.8.16.0001. Disse que, com base no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, seria possível o Juiz criminal fixar indenização cível na condenação penal. Em virtude disso e da possibilidade de suspensão da tramitação da ação cível com base no artigo 313, V, 'a', com incidência do artigo 315, ambos do Código de Processo Civil, a querelante postulou que este Juízo pugnassem pela suspensão da tramitação dos autos da competência da Justiça Estadual. Na última folha do referido Evento, a querelante juntou comprovante da distribuição da ação indenizatória.

20. Nos Eventos 125 a 136 foi juntada cópia da decisão que denegou a ordem no *Habeas Corpus* nº 0011576-02.2017.4.02.0000.
21. No Evento 138 foi proferida decisão a respeito de possível controvérsia jurídica que pudesse envolver a narrativa na queixa-crime quanto aos crimes de calúnia e de difamação. Em virtude das considerações expostas no corpo da decisão, as partes foram intimadas a se manifestar.
22. O Procurador de ERIKA MIALIK MARENA se manifestou no Evento 148. Disse que não deveria prosperar o entendimento de que não haveria crimes de calúnia e de difamação e que, quando se menciona imputação vaga, deve se entender como hipóteses em que inexiste a descrição específica do crime ou o detalhamento do fato difamatório. O Procurador explicou que no artigo da revista havia menção de que a querelante costumava compartilhar com jornalistas informações relativas à Operação Lava Jato. Assim, se tal fato fosse verdadeiro, estaria a querelante incidindo no artigo 325 do Código Penal. Quanto ao delito de difamação, consta na reportagem que a querelante seria vazadora de informações e que, quanto a isso, se dedicaria de corpo e alma. Além dessa explicação, em outro trecho da reportagem, o querelado teria afirmado que a querelante teria por crença a opinião de que o vazamento de informações seria uma arma contra corruptos e corruptores. Em razão desses motivos, o Procurador postulou pelo prosseguimento da ação.
23. A Defesa de MARCELO JOSÉ CRUZ AULER se manifestou no Evento 149 - OUT74. A Defesa pontuou que deveria ser descartada a hipótese da ocorrência dos crimes de calúnia e de difamação. Disse que também sobre um mesmo fato estar-se-ia a imputar dois crimes, o que configuraria *bis in idem*. A Defesa disse que houve decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em Reclamação, para suspender efeitos de tutela antecipada na ação indenizatória que foi movida pela querelante, fazendo menção a votos de Ministros da referida

Corte. A Defesa sustentou também que deveria ser descartada a ocorrência do crime de injúria. Para sustentar sua versão, discorreu sobre entendimentos doutrinários sobre o tema. Por fim, a Defesa disse que o querelado tinha o direito legítimo à crítica e que a reportagem limitou-se a expor panorama crítico.

24. No Evento 149 - OUT75 a Defesa juntou cópia da Reclamação Constitucional ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal para cassar decisão proferida pelo Juízo do 8º Juizado Especial Cível de Curitiba/PR. No Evento 149 - OUT76 a Defesa juntou cópia da decisão alvo da reclamação. No Evento 149 - OUT77 a Defesa juntou cópia da petição inicial da ação indenizatória proposta pela querelante em face do querelado. No Evento 149 - OUT78 foi juntada cópia da reportagem que teria dado azo ao pleito indenizatório. No Evento 149 - OUT79 foi acostada cópia da decisão proferida no Procedimento Especial do Juizado Especial Criminal nº 5015425-34.2018.4.04.7200/SC pela 1ª Vara Federal de Florianópolis.

25. O Ministério Público Federal (MPF), por sua vez, se manifestou no Evento 154. O MPF, diante da manutenção da capitulação delitiva pela querelante, expôs sobre os limites de atuação do *Parquet* no âmbito das denominadas ações penais de iniciativa exclusivamente privada. Primeiramente destacou a incidência da Súmula nº 714 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que é concorrente a legitimidade ativa para a propositura de ação penal pública condicionada quando o ofendido é servidor público. Após isso, mencionou que, mesmo sob a luz do artigo 48 do Código de Processo Penal, a doutrina e a jurisprudência indicam que não cabe ao Órgão Ministerial promover o aditamento subjetivo à queixa-crime, mas sim, diante da omissão voluntária da parte querelante, opinar pela extinção da punibilidade de todos os supostos autores do delito. Entendeu o MPF que, no caso em apreço, não se revelaria, a princípio, a necessidade do aditamento subjetivo, mas que poderia existir eventual classificação diversa da tipificação penal atribuída ao querelado pelo Magistrado. Não obstante a isso e a decisão proferida no Evento 138, o *Parquet* sinalizou que os fatos narrados na queixa-crime se adequariam, em tese, aos delitos capitulados no artigo 138, *caput*, artigo 139, *caput*, c/c artigo 141, II, todos do Código Penal. Endossando a narrativa da parte querelante, o MPF disse que as afirmações do querelado deveriam ser lidas no contexto da reportagem. Disse que a reportagem daria a entender que a querelante, além de ser responsável pela divulgação de informações sigilosas que teve acesso no exercício das funções inerentes ao cargo de Delegada de Polícia Federal, também praticaria tal crime em coautoria com outros integrantes da "Força Tarefa da Lava-Jato". Em razão desses argumentos, postulou pela continuidade da ação penal.

26. No Evento 158 foi acostada cópia do Acórdão proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento no Recurso em *Habeas Corpus* nº 93.546/RJ.
27. Após proferir despacho no Evento 156, os autos eletrônicos foram convertidos para o sistema *eproc*.
28. Vieram os autos conclusos.
29. Decido.
30. **II - FUNDAMENTAÇÃO**
31. **Das questões preliminares alegadas pela Defesa do querelado.**
32. A Defesa do querelado, quando da apresentação da resposta à acusação (*Evento 104*), apresentou diversos pontos preliminares que devem ser analisados por este Juízo de forma separada.
33. **Da legitimidade da propositura da queixa-crime pela querelante.**
34. A Defesa sustentou que a presente reclamação criminal somente poderia ser veiculada mediante representação da ofendida ao Ministério Público Federal. Em outras palavras, no entender da Defesa, a querelante não possuiria legitimidade ativa *ad causam*, pois seria o caso de ação penal pública condicionada. Para embasar seu argumento, a Defesa invocou o artigo 145, parágrafo único, do Código Penal.
35. A matéria preliminar levantada pela Defesa está pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no entendimento Sumular nº 714. De acordo com o enunciado, "*É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções*".
36. A Delegada da Polícia Federal ERIKA MIALIK MARENA se sentiu ofendida em razão da publicação de uma reportagem veiculada na Revista Carta Capital que relatava de forma depreciativa o exercício de suas funções. Em virtude disso, foi sua opção querer ajuizar a queixa-crime, em vez de fazer uma representação ao Ministério Público Federal.
37. De fato, em uma leitura apenas do artigo 145, parágrafo único do Código Penal, a reclamação deveria ser

procedida mediante representação ao *Parquet*. Contudo, a Suprema Corte entendeu conferir maior viabilidade do exercício da defesa quanto à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas que ocupam cargos públicos. Embora o tipos penais referentes à honra contenham a tutela da imagem do cargo público, razão pela qual se possibilita a atuação do Ministério Público pela via da ação penal pública condicionada, não se pode apartar da realidade que quem exerce o cargo público é uma pessoa também com direitos de personalidade. O exercício desses direitos de personalidade não podem ser colocados em patamar inferior a qualquer outro cidadão. Por esse motivo, não permitir que se contrate advogado para exercer reclamação criminal por ofensa a sua imagem seria dar tratamento prejudicial a sua honorabilidade pessoal.

38. Veja-se que a expansão da legitimidade da propositura da ação penal não se trata de criação de espécie de tipo penal e sim uma ampliação do direito do ofendido ocupante de cargo público em manejar a reclamação perante o Judiciário para salvaguardar a sua imagem.

39. Por esses motivos, não procede a insurgência da Defesa.

40. **Da existência de procuração específica.**

41. Nos termos do artigo 44 do Código de Processo Penal é necessário o ofendido outorgar procuração com poderes específicos ao advogado para que viabilize a queixa-crime. A redação é a seguinte:

*Art. 44. A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal.*

42. A querelante apresentou, primeiramente, uma procuração genérica que se encontra acostada no Evento 12 - OUT3 - folhas 10-11. Contudo, em um segundo momento, a querelante apresentou procuração com poderes específicos que foi acostada no Evento 10 - OUT9 - folha 4. Consta como poderes específicos os seguintes dizeres:

*(...) para o fim especial de oferecer queixa contra MARCELO JOSÉ CRUZ AULER, brasileiro, blogueiro, inscrito no CPF sob o n. 385.055.767-72, com endereço na Rua Pinheiro Machado, 181, cobertura 3, Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, CEP 22.231-090, por este ter infringido os artigos 138 e 139 do Código penal, tendo em vista que o*

*mesmo publicou e veiculou conteúdo ofensivo imputando à querelante fatos inverídicos e caluniosos em matéria jornalística de cunho sensacionalista (conforme já expostos na petição exordial e comprovados na documentação probatória juntadas) - podendo o presente patrono funcionar em todos os termos da ação, em qualquer instância, interpor recurso e requerer as providências legais necessárias, bem como substabelecer, o que tudo darei por firme e valioso, como de próprio fora.*

43. No dia 6 de outubro de 2017, este Juízo havia decidido que "*Com relação ao argumento pela Defesa técnica no Habeas Corpus nº 0011576-02.2017.4.02.0000, de que a querelante não teria apresentado procuração específica prevista no artigo 44 do Código de Processo Penal, evidentemente que não tem a mínima razão. O documentado apresentado na folha 57 é suficiente a indicar, com precisão, que a querelante estava outorgando poderes relativos a fatos específicos aos seus advogados narrados na queixa, consistentes em demandar ação criminal contra o querelado. Exigir mais informações na referida procuração somente leva a pensar na demanda por um preciosismo técnico com o único intuito de ver declarada decadente a pretensão da querelante.*" (Evento 95).

44. A Defesa levou a reclamação ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região pelo fato de este Juízo ter aceito a procuração outorgada pela querelante. A Defesa pleiteava que na procuração houvesse menção ao fato criminoso, com mais detalhes, sobretudo pelo fato de que a inicial não havia sido subscrita pela querelante. Contudo, a 1ª Turma da Corte Regional, ainda que por maioria, denegou a ordem pleiteada. A ementa foi lavrada da seguinte forma (Evento 127):

***PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A HONRA. QUEIXA-CRIME. VÍCIOS NA PROCURAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MENÇÃO AO FATO CRIMINOSO. DESNECESSIDADE DA DESCRIÇÃO PERMENORIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 44 DO CPP. ORDEM DENEGADA.***

*Nos termos do art. 44 do CPP, a queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso.*

*A procuração em questão preenche o disposto do art. 44 do CPP, eis que outorga poderes especiais ao Advogado, bem como contém o nome do querelado, a descrição sucinta dos fatos abordados na queixa, e a indicação do dispositivo de lei no qual o querelado é dado por incurso.*

*Não se verifica vícios formais no mandato, porquanto não se mostra necessária a descrição pormenorizada do fato delituoso, bastando, no dizer do art. 44 do CPP, a menção ao ele, a qual se perfaz tanto com a indicação do artigo da lei como do nomen juris do crime no qual incidiu, em tese, o querelado,*

*Ordem denegada.*

45. Não obstante esse esclarecimento na decisão da Corte Regional, a Defesa se socorreu ao Superior Tribunal de Justiça para alcançar o seu pleito. O resultado foi a denegação do recurso no *writ*, por unanimidade, com a seguinte ementa (*Evento 158*):

***RECURSO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL PRIVADA. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS JUNTADA ANTES DO RECEBIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO.***

*1. Omissões ou irregularidades da procuração outorgada pelo querelante, com exceção daquelas que se referam à legitatio ad causam, podem ser sanadas a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 569 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ e do STF" (REsp 494.914/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ, 01/02/2005, p. 594).*

46. Portanto, o assunto a respeito da admissibilidade da procuração está superado.

47. **Do pedido de declaração de inépcia da queixa-crime.**

48. A Defesa do querelado postulou pela declaração de inépcia da queixa-crime em razão de que não havia sido delineadas quais as consequências da suposta calúnia e difamação sobre a honra da querelante.

49. Em primeiro lugar, é preciso esclarecer que no Evento 138 este Juízo havia instado as partes a se manifestarem sobre a adequação típica do que havia sido narrado na queixa-crime, contudo não era uma sinalização de que a queixa fosse absolutamente inepta.

50. Com a revisão do material probatório, à luz dos argumentos da Defesa, poder-se-ia até se entender que não haveria justa causa para o oferecimento da queixa-crime. A ausência de justa causa é uma das hipóteses de rejeição liminar da acusação, mas isso quando patentemente vislumbrado e sem haver o contraditório. Admitindo-a (*a denúncia ou a*

*queixa*), é o caso de se averiguar o próprio mérito da questão. No caso em comento, é verificar se houve algum crime contra a honra a partir da reportagem jornalística. Pode também até se entender que a *queixa* possa ser rejeitada, ainda que em momento subsequente, seja na fase de absolvição sumária ou na prolação de sentença. Contudo, se formalmente decisão ou sentença, os efeitos serão a absolvição do querelado.

51. Outro ponto a ser mencionado é que poderia ocorrer a atipicidade relativa do delito imputado. Em outros dizeres, que a *queixa-crime* não estaria apta para a configuração de um delito, mas estaria apta em relação à acusação de outro tipo penal, o que desembocaria na circunstância de que a denúncia não é absolutamente inepta.

52. Entendo que, de acordo com a peça apresentada, a *queixa-crime* está suficientemente clara e expôs os fatos de forma que o querelado possa se defender. Se o que está ventilado dentro da *queixa-crime* constitui calúnia, difamação ou injúria é o caso de se analisar o problema no mérito da questão. A Defesa conseguiu sustentar teses que bem compreendem as acusações formuladas pela parte adversa.

53. Cabe esclarecer também que, com o fato apresentado em matéria jornalística, as consequências que podem acarretar sobre a honra da ofendida são visualizadas em razão da própria natureza da suposta ofensa. Em outras palavras, não é necessário que a querelante descreva, explicitamente na peça acusatória, a inidoneidade do fato a dar causa efetiva à violação da honra. Apresentar essa narrativa é uma oportunidade de que a vítima tem de se utilizar da retórica para o convencimento judicial, sem que a ausência desse recurso inviabilize o exercício de defesa. Aliás, deixa em aberto apenas para a Defesa apresentar seu ponto de vista, sem a necessidade de contra-argumentar.

54. A propósito, a divergência de opinião, a respeito se o fato apresentado constitui ou não veiculação criminosa, pode ser em razão de uma má interpretação do próprio objeto apreciado por uma das partes ou por uma visão ampliativa ou restritiva do direito à liberdade de expressão.

55. Esses esclarecimentos devem ser feitos nesta decisão e serão explicados em campo apropriado.

56. **Da não ocorrência de deserção.**

57. A Defesa do querelado argumentou que houve deserção, porque as custas teriam sido recolhidas após o prazo

decadencial em menor valor e que seria impossível complementá-las após o prazo decadencial.

58. A decadência do direito na ação criminal privada tem previsão no artigo 103 do Código Penal:

*Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

59. Diante da leitura desse dispositivo, a Defesa argumentou que a publicação da reportagem ocorreu no dia 17.2.2016 e que a ação penal foi proposta no dia 10.6.2016, porém na Justiça Estadual. A distribuição na Vara Federal teria ocorrido em 22.9.2016 e o recolhimento das custas somente em 5.12.2016, com complementação no dia 7.12.2016. Da reunião desses fatos a Defesa concluiu que as custas foram recolhidas mais de 3 (três) meses após o fim do prazo decadencial, que teria se operado em 16.8.2016.

60. A Defesa, no entanto, invoca tese deveras equivocada, porque a deserção está relacionada a recursos, e não ao prazo para oferecimento de queixa-crime. Tanto é assim que o argumento da Defesa é fundado no artigo 806, §2º, do Código de Processo Penal, que trata de recolhimento de custas para interposição de recurso, não sendo válido estender a penalidade para o impulso inicial da reclamação criminal. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

*Art. 806. Salvo o caso do art. 32, nas ações intentadas mediante queixa, nenhum ato ou diligência se realizará, sem que seja depositada em cartório a importância das custas.*

*§1º Igualmente, nenhum ato requerido no interesse da defesa será realizado, sem o prévio pagamento das custas, salvo se o acusado for pobre.*

*§2º A falta do pagamento das custas, nos prazos fixados em lei, ou marcados pelo juiz, importará renúncia à diligência requerida ou deserção do recurso interposto.*

*§3º A falta de qualquer prova ou diligência que deixe de realizar-se em virtude do não-pagamento de custas não implicará a nulidade do processo, se a prova de pobreza do acusado só posteriormente foi feita.*

61. Ademais, mesmo em se tratando de recursos



interpostos no âmbito de ação privada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sinaliza que não é a mera ausência de recolhimento das custas devidas que acarreta a deserção. É necessário que seja franqueada a possibilidade do preparo ao recorrente.

**PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CALÚNIA. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste a alegada violação do art. 619 do Código de Processo Penal, pois não há, no acórdão objurgado, as omissões apontadas pelo recorrente. Assim, o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não se coaduna com a via do recurso integrativo, sobretudo porque a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando, pois, para revisar a lide (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl na MC n. 11.877/SP, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 13/12/2013). 2. A deserção do recurso em ação penal privada não decorre da mera ausência de recolhimento das custas devidas, devendo ser oportunizada ao recorrente a efetivação do preparo. Precedentes. Uma vez que, no caso, o preparo foi efetuado espontaneamente pelo recorrente apenas um dia após a interposição do recurso em sentido estrito, não há falar em deserção. 3. A consumação do delito de calúnia eventualmente praticado, que ocorre na data em que a imputação falsa de crime chega ao conhecimento de terceira pessoa, serve apenas como termo inicial do prazo de prescrição da pretensão punitiva (art. 111, I, do CP). Tal data não necessariamente coincidirá com o termo inicial do prazo de decadência para oferecimento da queixa-crime, que apenas se inicia no dia em que a vítima vem a saber quem é o autor do crime (art. 38 do CPP). 4. A dúvida a respeito da data de conhecimento da autoria não pode conduzir à extinção da punibilidade do querelado, por exigir prova inequívoca. Precedentes. 5. Recurso especial improvido. (REsp n. 1416920, 6ª Turma, DJE 14.5.2015, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior).**

62. Percebam que o artigo 103 do Código Penal menciona o prazo decadencial de 6 (seis) meses para oferecimento da queixa-crime contados a partir do conhecimento da autoria delitiva sem que vincule necessariamente ao pagamento de custas. Assim, com a devida vênia, ainda que não houvessem sido recolhidas as custas, caberia apenas intimar a parte querelante para efetuar o pagamento, e não simplesmente declarar a decadência do direito da querelante.
63. A falta do recolhimento das custas judiciais, após a

intimação, acarretaria no cancelamento da distribuição, sem que fosse proibido intento de nova queixa dentro do prazo decadencial, conforme orientação do artigo 290 do Código de Processo Civil: "*Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.*"

64. Caso a querelante não recolhesse as custas, houvesse o cancelamento da distribuição e insistisse em novo intento persecutório, poderia ser reconhecida a decadência na hipótese de ter ocorrido o lapso decadencial.

65. Contudo, conforme narrado, não foi esse o desenlace processual. Ao contrário disso, a parte querelante não se quedou inerte quando intimada para o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal (*Evento 22*). Ressalte-se que os autos vieram da Justiça Estadual por redistribuição (*ainda que por reconhecimento de incompetência*), sendo comum que, com essas redistribuições, não venham acompanhados das custas processuais. Após a distribuição perante uma das Varas é que a parte, sabendo qual é o Juízo competente, efetua o recolhimento das custas.

66. Em outras palavras, a interpretação judicial da legislação é no sentido de entender que o desinteresse da parte querelante na contenda processual deve ser manifesto. Não basta apontar irregularidades, como o ajuizamento da ação em Juízo incompetente e a indicação que houve recolhimento das custas a menor.

67. Nas vezes que a querelante foi intimada, pôs-se a atender o comando judicial e do seu comportamento não se vislumbra desinteresse na causa.

68. **Da não ocorrência de preempção.**

69. A Defesa sustentou a ocorrência de preempção porque a querelante teria deixado de promover o andamento da ação penal privada por mais de 60 (*sessenta*) dias. A preempção é uma das causas de extinção da punibilidade da ação penal privada, e tem previsão no artigo 60 do Código de Processo Penal, cuja redação é a seguinte:

**Art. 60. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á preempta a ação penal:**

**I - quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos;**

*II - quando, falecendo o querelante, ou sobrevindo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo, ressalvado o disposto no art. 36;*

*III - quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais;*

*IV - quando, sendo o querelante pessoa jurídica, esta se extinguir sem deixar sucessor.*

70. A Defesa invoca a incidência do inciso I do referido dispositivo, porque a querelante teria deixado de promover o andamento da ação penal, em virtude do errado recolhimento das custas, ou seja, assunto relacionado ao tópico anterior.

71. Contudo, mais uma vez se equivoca a Defesa, em virtude de tentar ceifar a discussão jurídica no âmbito das preliminares sem apresentar justificativa que alcance o sentido teleológico da norma.

72. Não há nos autos determinação de intimação ou de notificação da querelante para que fizesse algo e que a querelante deixasse de fazer, sobretudo pelo prazo de 30 (*trinta*) dias seguidos. Para entender que a querelante não tenha promovido o andamento do processo, deveria ser indicado o comando judicial que havia lhe sido direcionado e a omissão no seu cumprimento. Esse fato sequer foi descrito pela parte querelada.

73. Portanto, não há de se reconhecer essa preliminar.

74. **Da questão incidental suscitada pelo Procurador da querelante.**

75. **Do pedido de suspensão da ação cível na Justiça Estadual.**

76. A parte querelante, no Evento 137, ao se manifestar sobre a decisão saneadora que havia sido proferida no Evento 138, aproveitou o ensejo para informar que, em relação aos mesmos fatos que deram azo à propositura da queixa-crime, a querelante teria ajuizado ação cível indenizatória perante a Justiça Estadual do Paraná. Na folha 3 do Evento 137 - OUT69 há cópia da distribuição do processo.

77. No trecho final da petição o Procurador da querelante asseverou:

*Nestes moldes, a fim de divergir posicionamentos que possam vir a ser conflitantes, requer a juntada do comprovante de distribuição processual do feito de cunho cível ora supramencionado, de modo a possibilitar este juízo a pugnar pela suspensão dos autos de competência da Justiça Estadual da Comarca do Paraná, até que seja julgado o feito aqui em epígrafe.*

78. Na verdade, o Procurador teve a intenção em mencionar "convergir" posicionamentos e não em "divergir" posicionamentos, porém este signatário não entendeu bem no que consistiria "pugnar pela suspensão dos autos".
79. Se o pedido era para que este Juízo oficiasse ao MM. Juiz de Direito da ação cível, creio que a parte querelante está equivocada quanto ao procedimento. Este Juízo não deve postular para que outro Juízo suspenda a tramitação de ação sob responsabilidade de outrem. Cabe ao próprio Juiz de Direito, ciente da existência da ação penal que apura o mesmo fato, suspender a tramitação da ação se achar prudente e necessário. Também não há obrigação deste Juízo comunicar a outro a existência da ação penal, sobretudo quando a querelante demandou o querelado tanto na ação criminal quanto na ação cível.
80. Se o querelante ou o querelado acharem convenientes, que comuniquem o Juízo cível.
81. **Mérito.**
82. Conforme visto na queixa-crime e no relatório, a querelante apresentou acusação em face do querelado em razão de uma reportagem veiculada na Revista Carta Capital, com o título "*As marcas da Lava Jato*".
83. Na mencionada queixa-crime a querelante citou trechos da reportagem e disse que o querelado havia apresentado informações jornalísticas de cunho sensacionalistas e sem qualquer ênfase probatória. Com a veiculação de informação invéridica, a querelante disse que teve suas honras objetiva e subjetiva ofendidas.
84. Como foram imputados dois delitos ao querelado, passa-se a verificar a tipificação dos delitos de calúnia e de difamação separadamente.
85. **Da não ocorrência do crime de calúnia.**
86. O Procurador da querelante expôs, na queixa-crime, que houve imputação grave à querelante quanto à acusação de

vazamento de informações confidenciais no âmbito da "Operação Lava Jato", conduta que poderia se amoldar no artigo 325 do Código Penal. Em razão disso, a querelante formulou acusação, qualificando a conduta do querelado como a de calúnia.

87. A calúnia tem previsão no artigo 138 do Código Penal, com a seguinte redação:

*Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:*

*Pena - detenção, de seis meses a dois anos e multa.*

88. Pela percepção da querelante, haveria o entendimento de que a reportagem veiculada teria emitido conteúdo criminoso que teria lhe atingido sua honra.

89. Os primeiros delineamentos do curso desta decisão foram apresentados no Evento 138 e é retomando aqueles fundamentos que se passa a analisar sobre a aptidão da peça acusatória quanto à tipificação eleita.

90. Manifestando-se a respeito daquela decisão, o Procurador da querelante fez destaque na matéria jornalística para indicar o possível delito de calúnia (*Evento 148 - OUT72*). Na própria queixa-crime há menção um pouco maior da reportagem, mas ainda assim não retrata a totalidade do texto. Consta na peça acusatória (*Evento 12*), no que tange ao trecho da reportagem relacionada à suposta calúnia, o seguinte:

(...)

*A tática é abertamente admitida pela força-tarefa, mas alguns de seus integrantes se empenham mais do que outros em praticá-la. Quem aparentemente a adota de corpo e alma é a delegada Érika Mialik Marena, chefe da Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros. Marena foi procuradora do Banco Central, ingressou na PF em 2003 e tornou-se especialista no combate a crimes financeiros. Trabalhou no caso Banestado e chegou a substituir Protógenes Queiroz na malfadada Operação Satiagraha. Segundo um colega, ela costuma compartilhar com jornalistas as operações de vulto, que abranjam pessoas relevantes política e economicamente, inclusive, por meio de vazamentos".*

*Não é a única. Seria impossível tantos vazamentos sem um acordo entre todas as partes da investigação. Coincidência ou não, uma estranha sequência de informações publicadas no site da revista Veja chamou a atenção dos policiais federais críticos dos métodos da Lava Jato, tachados de "dissidentes".*

(...).

91. Então existem dois principais pontos a serem verificados quanto à controvérsia instaurada nos autos a respeito da configuração ou não do crime de calúnia. O primeiro é a orientação jurisprudencial sobre o tema e as razões pelas quais deve existir um fato específico para se poder falar em calúnia. O segundo é a verificação da existência do fato criminoso, delimitado e específico, tanto na peça acusatória quanto no campo probatório, que se resume à reportagem objeto da controvérsia.
92. A respeito da **demanda por uma narrativa com fato específico e determinado**, este Juízo citou o RHC nº 77.243/RJ, na decisão proferida no Evento 138, apenas como caso representativo para que as partes pudessem se manifestar.
93. Em verdade, o precedente é representativo de uma jurisprudência firme e uníssona de que para a configuração do crime de calúnia é necessário que a infomação falsa seja específica e determinada. Cita-se, neste momento, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*INQUÉRITO. CRIME CONTRA A HONRA. DELITO DE IMPRENSA. SUJEITO PASSIVO: DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. AUSÊNCIA DE FATO DETERMINADO. INJÚRIA. 1. Denúncia de prática de crime por parte de Senador da República contra a honra de Deputado Federal. Competência do Supremo Tribunal Federal. Ação penal pública condicionada à representação, dado que as ofensas foram dirigidas a servidor público lato sensu e guardam estreita relação com o exercício da função (Lei 5250/67, artigo 40, I, b). 2. Para a caracterização dos crimes de calúnia e difamação requer-se que a imputação verse sobre fato determinado. Embora desnecessário maiores detalhes, essencial é que o fato seja individualizável, tenha existência histórica e possa, assim, ser identificado no tempo e no espaço. Se for criminoso, poderá haver calúnia e, em caso contrário, difamação. Ausente a determinação, configura-se apenas o delito de injúria. 3. Situação concreta em que o denunciado atribuiu qualidades negativas ao ofendido, relacionadas a fatos vagos e imprecisos, o que afasta a possibilidade de enquadramento da conduta como difamação, restando a viabilidade de qualificar a hipótese como crime de injúria. 4. Cabível, em tese, a suspensão condicional do processo prevista no artigo 89 da lei 9099/95, o momento para sua proposição coincide com o oferecimento da denúncia. Sua ausência, porém, não impede que o Tribunal exerça o juízo de admissibilidade da persecutio criminis e, em caso positivo, provoque o*

*Ministério Público acerca da questão. Denúncia recebida em parte, apenas quanto ao delito previsto no artigo 22 da Lei de Imprensa (INQ 1938, Relator Maurício Corrêa).*

94. A Lei de Imprensa não tem mais validade jurídico penal de acordo com o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130 (*não receptividade pela Constituição Federal*), mas o ponto argumentativo que se quer mostrar é apenas sobre os contornos jurídicos da calúnia. Seguem outros julgados:

*QUEIXA-CRIME CONTRA SENADORA DA REPÚBLICA. SUPOSTO CRIME DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE INJÚRIA. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA E DE FALTA DE INTERESSE AFASTADAS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO PENAL. EXISTÊNCIA DE ANIMUS DEFENDENTI. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE MATERIAL PARLAMENTAR. A queixa-crime não é inepta se narra com exatidão os fatos que podem ser enquadrados como crime, indica as circunstâncias desses fatos, ressalta a data e o meio de imprensa pelo qual foi divulgado as manifestações, cumprindo, assim, o artigo 41 do Código Penal. O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, nas ofensas propter officium, a legitimidade para a propositura é concorrente entre o Ministério Público e o ofendido (INQ nº 726-AgR, relator para o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence). Os crimes de calúnia e difamação exigem afirmativa específica acerca de fato determinado. Configura-se como injúria, por outro lado, as assertivas genéricas que não consideram fatos específicos, mas simplesmente se referem a afirmações vagas e imprecisas feitas à pessoa do querelante. Precedentes. Existência, no caso, do ânimo de defesa da querelada contra declarações feitas anteriormente, o que descaracteriza o crime de injúria pelo fatode faltar os elementos subjetivos do tipo penal (dolo específico e animus injuriandi). Hipótese de incidência da imunidade material, uma vez que as manifestações veiculadas guardam nexocom exercício da função parlamentar, eis que na defesa de um programa político do governo estadual do partido da querelada. Queixa-crime não recebida. (INQ n. 1937, Relator Joaquim Barbosa).*

*Calúnia: inexistência da imputação de fato criminoso determinado: impossibilidade, no caso, de desclassificação. Não constitui calúnia a imputação ao ofendido da prática de crimes identificados apenas pela menção às denominações legais dos tipos; ainda que a irrogação possa caracterizar injúria, se por tal delito fora o paciente absolvido em primeiro grau, sem recurso da acusação, a desclassificação não cabe. (HC n. 76267, Relator Sepúlveda Pertence).*

*AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA COM RELAÇÃO AOS CRIMES ELEITORAIS DE INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. CONDENAÇÃO PELO CRIME ELEITORAL DE CALÚNIA. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO SOMENTE PELA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM FACE DA DIPLOMAÇÃO DO RÉU NO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. RECONHECIMENTO PELO STF, POR MAIORIA, DA ATIPICIDADE DA CONDUTA DO RÉU. I. SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO CRIMINAL - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA NAS CONTRA-RAZÕES APRESENTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - PRAZO - INTIMAÇÃO. O termo ad quem para a interposição da apelação sequer se iniciou em face do réu não ter sido pessoalmente intimado da sentença. Devem ser intimados o defensor e o réu, mostrando-se insuficiente, para haver o curso do prazo recursal, a intimação apenas do primeiro - artigos 261, 263 e 392 do Código de Processo Penal. Precedentes do STF. Preliminar de intempestividade da apelação afastada. II. CALÚNIA - TIPICIDADE. A tipicidade própria à calúnia pressupõe a imputação de fato determinado, revelador de prática criminosa, não a caracterizando palavras genéricas, muito embora alcançando a honra do destinatário. Precedentes do STF. Atipicidade do fato. Vencido o relator, Ministro Marco Aurélio, que deu provimento ao recurso para desclassificar o crime de calúnia para o de injúria, declarando, outrossim, a prescrição deste. III. RECURSO PROVIDO. Recorrente absolvido da imputação com base no artigo 386, inciso III, do CPP. (AP n. 428, Relator n. Marco Aurélio).*

***QUEIXA-CRIME. CRIMES DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. ALEGAÇÕES PRELIMINARES DE IMUNIDADE PARLAMENTAR E “LEGÍTIMO EXERCÍCIO DA CRÍTICA POLÍTICA”: INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. PRELIMINARES REJEITADAS. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE DIFAMAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL DO CRIME DE INJÚRIA. AÇÃO PENAL JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A preliminar de imunidade parlamentar analisada quando do recebimento da denúncia: descabimento de reexame de matéria decidida pelo Supremo Tribunal. 2. Ofensas proferidas que exorbitam os limites da crítica política: publicações contra a honra divulgadas na imprensa podem constituir abuso do direito à manifestação de pensamento, passível de exame pelo Poder Judiciário nas esferas cível e penal. 3. Preliminares rejeitadas. 4. A difamação, como ocorre na calúnia, consiste em imputar a alguém fato determinado e concreto ofensivo a sua reputação. Necessária a descrição do fato desonroso. Fatos imputados ao querelado que não se subsumem ao tipo penal de difamação; absolvição;***



*configuração de injúria. 5. Crime de injúria: lapso temporal superior a dois anos entre o recebimento da denúncia e a presente data: prescrição da pretensão punitiva do Estado. 6. Ação penal julgada improcedente. (AP 472, Relatora Ministra Cármen Lúcia).*

**QUEIXA. CALÚNIA. INÉPCIA. ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. É inepta a queixa que imputa ao querelado a prática do crime previsto no art. 138 do Código Penal sem narrar o fato com todas as suas circunstâncias. 2. Hipótese em que constou da imputação que o querelado teria dito fazer o querelante parte de uma quadrilha. 3. O crime de calúnia exige, para sua configuração, imputação de fato falso e determinado. Mera alusão ao nomen iuris do crime em ofensas pessoais não configura o crime de calúnia se não há imputação de fato circunscrito numa situação específica. 4. Queixa rejeitada. (INQ n. 3.659, Relatora Ministra Rosa Weber).**

**QUEIXA. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. IMUNIDADE PARLAMENTAR. ART 53 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO POIS AS SUPOSTAS OFENSAS PROFERIDAS NÃO GUARDAM PERTINÊNCIA AO EXERCÍCIO DO MANDATO. SUPOSTAS OFENSAS QUE NÃO IMPUTAM FATOS DETERMINADOS. REJEIÇÃO DA QUEIXA PELOS CRIMES DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO POR ATIPICIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DO CRIME DE INJÚRIA 1. A regra do art. 53 da Constituição da República não contempla as hipóteses em que supostas ofensas proferidas por parlamentares não guardem pertinência com suas atividades. Essa imunidade material tem por finalidade dotar os membros do Congresso Nacional da liberdade necessária ao pleno exercício da atividade parlamentar. 2. A atividade parlamentar, para além da típica função legislativa, engloba o controle da administração pública (art. 49, X, da CR), razão pela qual os congressistas, ao alardearem práticas contrárias aos princípios reitores da probidade e moralidade administrativas, encontram-se realizando atividade que se insere no âmbito de suas atribuições constitucionais. 3. Parlamentar que, em entrevista a programa de rádio, faz alusões a respeito de atos preparatórios voltados à prática de um homicídio não se encontra em situação coberta pela imunidade parlamentar, pois as supostas ofensas não guardam relação com o exercício do mandato. 4. Os crimes de calúnia e difamação, por suas definições típicas, exigem a imputação de fato determinado a alguém. Alusões desconexas a pessoas indeterminadas não configuram os delitos de calúnia ou difamação. Queixa rejeitada quanto aos delitos de calúnia e difamação por**

*atipicidade da conduta narrada. 5. Extinção da punibilidade quanto ao delito de injúria pela incidência da prescrição (INQ n. 3399, Relator Ministro Edson Fachin).*

95. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça extraem-se os seguintes julgados:

**PENAL.**

**PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUEIXA-CRIME CONTRA DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPUTAÇÃO DAS PRÁTICAS DOS DELITOS DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. RECEBIMENTO PARCIAL DA QUEIXA-CRIME, NOS TERMOS DO PARECER MINISTERIAL. 1. Trata-se de Ação Penal na qual a Querelante ingressou com queixa-crime contra Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos arts. 138, 139 e 140 (calúnia, injúria e difamação) do Código Penal. 2. Desde os praxistas que se diz que quando as palavras são injuriosas, presume-se a intenção de injuriar. Ainda que a Querelante tivesse adotado, como disse o Querelado, atitudes agressivas a ele, ofensivas, desmoralizando-o, sua reação não poderia ser a que teve, pois poderia processá-la, por ele ser uma autoridade, um magistrado, uma pessoa de alta qualificação, um intelectual com alta estima perante a sociedade. No entanto, preferiu o Querelado usar de palavras que depreciam fortemente a Querelante. 3. Para a configuração do delito de calúnia, entende-se que devem estar presentes, simultaneamente, (i) a imputação de fato determinado e qualificado como crime; (ii) o elemento normativo do tipo, consistente na falsidade da imputação e o (iii) elemento subjetivo do tipo, o denominado *animus calunniandi*, sendo que no caso concreto, não tendo o Querelado imputado a Querelante um fato específico, determinado e concreto que seja qualificado como crime, a conduta é atípica para o delito de calúnia. 4. Queixa-crime parcialmente recebida, quanto aos delitos de difamação e injúria, seguindo, nesse ponto, o parecer do doutro Ministério Público Federal. (Apn n. 886, Corte Especial, DJE 24.10.2019, Relator Ministro Mauro Campbell Marques).**

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A HONRA. 1) VIOLAÇÃO AO ARTIGO 381, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DELITO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM CONFORME FATO NARRADO NA QUEIXA-CRIME. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. 2) VIOLAÇÃO AO ARTIGO 138 DO CÓDIGO PENAL - CP. INOCORRÊNCIA. AFIRMAÇÃO GENÉRICA. 3) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem que expõe fundamentos pela inexistência de delito**

*considerando os termos da queixa-crime atua em obediência ao princípio da correlação e ao disposto no art. 381, III, do CPP. 2. O tipo penal do delito de calúnia requer a imputação falsa a outrem de fato definido como crime. Conforme precedentes, deve ser imputado fato determinado, sendo insuficiente a alegação genérica. 2.1. No caso dos autos, constou da queixa-crime que o querelado afirmou que o querelante é inimigo das cotas e que isso estimula o racismo, sem a vinculação de um fato determinado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgREsp n. 1695289, 5. Turma, DJE 14.2.2019, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik).*

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REJEITOU A QUEIXA-CRIME, NOS TERMOS DO PARECER MINISTERIAL. RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA PARA POSSIBILITAR A MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO SOBRE O RECEBIMENTO, OU NÃO, DA INICIAL ACUSATÓRIA, RESSALVADO O POSICIONAMENTO DO RELATOR ACERCA DA POSSIBILIDADE DA REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME POR DECISÃO MONOCRÁTICA, QUANDO AO CASO CONCRETO SE IMPÕE A IMEDIATA PARALIZAÇÃO (sic) DA PERSECUÇÃO PENAL. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DOS DELITOS DE CALÚNIA (ART. 138 DO CP) E INJÚRIA (ART. 140 DO CP) A GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO CONCRETA E ESPECÍFICA DE FATO CRIMINOSO AO QUERELANTE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. MANIFESTAÇÃO DO MPF PELA REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. ACOLHIMENTO. QUEIXA-CRIME REJEITADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A interpretação das normas dispostas na Lei 8.038/1990 e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça deve ser realizada de acordo com a postura garantista que se espera do Poder Judiciário na preservação dos Direitos Humanos no curso da persecução penal, especialmente diante da conclusão de que ofende aos direitos fundamentais do acusado ser submetido a uma persecução penal sabidamente infundada. Precisamente em razão disso, não há objeção para a peça acusatória ser rejeitada monocraticamente, quando ao caso concreto se impuser a imediata paralização da persecução penal, como é a hipótese dos autos. 2. De todo modo, de forma a possibilitar a manifestação do colegiado sobre o recebimento, ou não, da inicial acusatória desta Ação Penal Privada, acolhe-se a manifestação do Ministério Público Federal para reconsiderar a decisão monocrática impugnada. 3. A Ação Penal Privada em exame teve início para a apuração de possível prática dos crimes de calúnia (art. 138 do CP) e injúria (art. 140 do CP), atribuídos a Governador do Estado do Espírito Santo. 4. No julgamento do AgRg no RE 750.147/ES, da relatoria do eminente Ministro DIAS TOFFOLI, o Supremo Tribunal**

*Federal reconheceu a extinção da punibilidade em relação ao crime de injúria, em razão da prescrição da pretensão punitiva (DJe 30.6.2015). 5. Para a caracterização do delito de calúnia, devem estar presentes, simultaneamente, (i) a imputação de fato determinado e qualificado como crime; (ii) o elemento normativo do tipo, consistente na falsidade da imputação e o (iii) elemento subjetivo do tipo, o denominado animus calunniandi. 6. No caso concreto, não tendo o Querelado imputado ao Querelante um fato específico, determinado e concreto que seja qualificado como crime, a conduta é atípica para o delito de calúnia. A tipificação do crime imputado deve ser certa, determinada e precisa, sob pena de se instalar, no sistema de persecução penal, a atribuição difusa, inespecífica e genérica, capaz de abranger qualquer incriminação e impossibilita a ampla defesa da pessoa acoimada da prática ilícita. 7. Queixa-crime rejeitada, nos termos da brilhante manifestação do Ministério Público Federal. (AgrApn n. 313, Corte Especial, DJE 18.4.2018, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho).*

96. Ao que parece, pelas manifestações da parte querelante e do Ministério Público, não houve discussão teórica sobre o assunto. Todos parecem concordar que é necessário ter esse delineamento no delito de calúnia. Contudo, cada parte se manifestou de uma forma ligeiramente diferente.
97. Enquanto o querelado disse que não havia fato específico mencionado na reportagem (*Evento 149*), a parte querelante disse que a imputação vaga decorreria de situações em que inexistiria a descrição específica do crime ou o detalhamento do fato difamatório. Não obstante isso, a parte querelante disse que o trecho apresentado foi retirado de um contexto maior da reportagem acostada à inicial (*Evento 148*). O MPF, por sua vez, também posicionou-se no sentido de que a capitulação jurídica foi eleita ante o fato de que as afirmações do querelado deveriam ser lidas no contexto da reportagem (*Evento 154*). É a questão controversa a ser resolvida.
98. Quanto à **descrição do fato criminoso na peça acusatória**, com a devida vênia à parte querelante, os elaboradores da peça acusatória não narraram o fato a contento para moldá-lo ao delito de calúnia.
99. Limitar à narrativa, na folha 3 do Evento 12-OUT3, de que "*Segundo um colega, ela costuma compartilhar com jornalistas a "operações de vulto, que abranjam pessoas relevantes política e economicamente, inclusive, por meio de vazamentos"* não descreve um fato criminoso específico e determinado que pudesse ser imputado à querelante. Observe-se que esse é o ponto crucial da reclamação feita pela própria

querelante e a descrição completa da reportagem não foi realizada na queixa-crime.

100. A parte querelante justificou que a imputação vaga decorreria de situações em que inexisteria a descrição específica do crime ou o detalhamento do fato difamatório. Neste ponto, divirjo da parte querelante e explico que há substancial diferença entre descrição específica do crime e a descrição do tipo penal.
101. Por certo, não basta dizer que alguém praticou o crime de calúnia. Porém, não menos correto é dizer que não basta afirmar que alguém vaza informações sigilosas como suficiente a caracterizar o mesmo tipo penal. Além de descrever quem vaza as informações é necessário relacioná-la com descrição de um fato específico e determinado que faça menção a um assunto sigiloso e que foi vazado.
102. Veja-se que, caso se aceitasse a tese apresentada pela parte querelante, este Juízo teria que determinar ao querelado que apresentasse nova exceção da verdade, para que esclarecesse ou apontasse de forma mais concreta qual informação sigilosa a Delegada teria vazado. Justamente, por se comportar a exceção da verdade no crime de calúnia, é necessário que o fato ventilado e objeto da acusação deva ser específico e delimitado. Só o fato de pedir que o próprio querelado (*e não a querelante*) delimitasse o fato criminoso já acenderia o farol para indicar que o caminho na acusação formal está equivocada.
103. Imagine-se também que o querelado diga que vai provar que a Delegada vazou informações da Lava Jato e é designada audiência. Como é que a Delegada e seus advogados vão se preparar para ir à audiência sem saber do fato específico pelo qual foi acusada? Essa é a lógica da exigência do fato específico e determinado para a configuração do crime de calúnia.
104. De acordo com o artigo 41 do Código de Processo Penal, a queixa deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias. Se houver alguma circunstância, sobretudo quando constitua o fato criminoso que leve ao seu perfeito entendimento, deve estar contida na própria peça acusatória, e não remeter a outras peças do processo.

***CALUNIA. PARA SUA CONFIGURAÇÃO SE HÁ DE IMPUTAR FATO DETERMINADO, EMBORA NÃO SEJA PRECISO NARRA-LO COM TODAS AS SUAS CIRCUNSTANCIAS. POR CONSTAR O FATO DE DOCUMENTO QUE INSTRUIU A QUEIXA, NÃO ESTÁ O QUERELANTE DISPENSADO DE EXPO-LO NESTA, SENAO TOTALMENTE, AO MENOS EM***

**SUAS CIRCUNSTANCIAS ESSENCIAIS A CONFIGURAÇÃO DO DELITO, POIS EM FACE DA EXPOSIÇÃO CONTIDA NA QUEIXA OU DENUNCIA TERA DE PRODUZIR-SE A DEFESA E A PROVA. ALÉM DOS CASOS EM QUE O ART. 43 DO COD. DE PROC. PENAL DIZ QUE A QUEIXA OU DENUNCIA SERÁ REJEITADA, E OBVIO QUE TAMBÉM O SERÁ, SE LHE FALTAR UM DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS PREVISTOS NO ART. 41. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PORQUE O ACÓRDÃO CITADO COMO DIVERGENTE E DE 1906 E SÓ FOI REPRODUZIDO EM PEQUENO TRECHO, NÃO SE MOSTRANDO NEM QUE CORRESPONDESSE AO VIGENTE O TEXTO LEGAL POR ELE APLICADO A UM TEMPO EM QUE CADA ESTADO TINHA A SUA LEI PROCESSUAL, NEM QUE A ESPÉCIE ALI APRECIADA FOSSE IDÊNTICA OU EQUIVALENTE A DOS PRESENTES AUTOS (RE n. 20245, Relator Ministro Luiz Gallotti).**

106. Compreendo que em algumas operações de grande vulto, com variadas circunstâncias adjacentes, podem ser remetidas a provas encartadas em cadernos indiciários, como complementação do argumento, inclusive probatório. Evidentemente, não é este o caso, porque as supostas ofensas teriam sido veiculadas em uma só reportagem.
107. Se o elemento normativo do tipo é a imputação de crime, e o vazamento de informações está atrelado à configuração do artigo 325, *caput*, do Código Penal, a calúnia deveria vir com uma narrativa suficiente que mencionasse a revelação de um fato de que tivesse ciência em razão do cargo e que esse fato devesse permanecer em segredo.
108. Considerando que a Operação Lava Jato não diz respeito a um processo, e sim a vários, não haveria a descrição de uma conduta específica que pudesse qualificar a narrativa como calúnia. O problema torna-se maior quando a parte querelante reproduz apenas "operações de vulto", pulverizando qualquer expectativa de descrição de fato único.
109. Esse é o motivo pelo qual se verifica que há atipicidade, ao menos relativa, ao crime de calúnia, faltando averiguar se a peça acusatória tenha retratado algum delito envolvendo a difamação ou até mesmo a injúria.
110. A parte querelante insiste que houve descrição suficiente, mas não é possível anuir com esse entendimento quando o trecho da reportagem indica apenas operações de vulto, que abrangem pessoas relevantes política e economicamente. Como havia sido mencionada na decisão saneadora no Evento 138, nem mesmo o simples fato de mencionar a Operação Lava

Jato é suficiente para entender como descrito um fato criminoso.

111. Se a denúncia não padecesse de inépcia por isso, certamente a transcrição de algum fato delimitado e específico em outra peça processual não solucionaria o problema. A Defesa se defende da queixa-crime, e não de acusações no decorrer do processo.
112. É importante mencionar que o querelado tem que saber do que está sendo acusado, sobretudo com delimitação fática do conteúdo. Sempre menciono que o Juiz deve ler a denúncia e depois confirmar os elementos de justa causa no caderno indiciário, e não o contrário. Se houvesse algum trecho específico na reportagem relacionada com a Delegada, deveria a queixa-crime descrever expressamente.
113. Portanto, verifica-se que **em nenhum momento da queixa-crime há relato de divulgação inverídica de fato específico e determinado que pudesse a configurar o crime de calúnia.**
114. O MPF e a querelante também se posicionaram no sentido de que a capitulação jurídica foi eleita ante o fato de que as afirmações do querelado deveriam ser lidas no contexto da reportagem. É outra questão controversa a ser resolvida.
115. Ainda que fosse admitido o pedido do Ministério Público Federal e da querelante, de que a leitura da peça acusatória deveria ser lida em seu contexto com toda a reportagem, no **campo probatório**, da leitura dessa mesma reportagem de forma integral, não se vislumbra narrativa específica e delimitada de que a Delegada tenha vazado informações, porque fatos específicos, determinados e imputados à querelante não são mencionados.
116. Veja-se que este Juízo explicou que a descrição da conduta criminosa caracterizadora do delito de calúnia deve vir descrita na própria peça acusatória, sob pena de violar o direito à defesa. Digo isso não por meras conjecturas, e nem por formalismo ao devido processo legal. O caso em apreço reflete a necessidade de se bem delinear uma acusação.
117. Da parte da querelante foi justificado que este Juízo deveria fazer uma correlação com toda a reportagem e aponta trecho que menciona sobre informações publicadas na revista Veja, especificando que ao meio-dia e dezoito minutos do dia 14 de maio de 2014 a decisão do Ministro Teori Zavascki suspenderia os andamentos processuais em tramite na 13ª Vara Federal de Curitiba (*Evento 148 - OUT72, fls. 3-4*).

118. Da parte do MPF, curiosamente, foi apontado trecho referente à delação premiada de Paulo Roberto Costa que teria sido vazada na antevéspera do primeiro turno das eleições presidenciais de 2014 (*Evento 154 - OUT80 - fl. 7*).
119. Levando em consideração a postulação de se considerar o contexto, restariam as perguntas: a calúnia seria em um caso ou no outro, ou mesmo nos dois? A Defesa do querelado teria o direito de saber.
120. A resposta é diametralmente oposta, ou seja, em nenhum dos dois, mesmo analisando o contexto.
121. Observe-se que essa linha meramente argumentativa não desconsidera o que já foi concluído por este Juízo, de que a peça acusatória não descreve de forma suficiente um delito de calúnia e isso, por si só, já é motivo para absolvição do querelado quanto à essa imputação.
122. Não é suficiente para caracterizar a calúnia, que em um texto conste matéria de forma depreciativa de alguém, como é o fato de acusar genericamente que esse alguém se utilize de vazamento de informações, e na sequência, em assuntos específicos, narre fatos sem que fique cristalino que as histórias tenham correlação com a pessoa que foi alvo da depreciação.
123. E por qual razão não é possível afirmar que esses dois trechos da reportagem (*um sobre o Ministro Teori Albino Zavascki e outro sobre a delação de Paulo Roberto Costa*) imputam acusação de que a Delegada ÉRIKA MIALIK MARENA tenha vazado as informações? A resposta está contida na própria reportagem: "Não é a única".
124. Quando o jornalista menciona "Não é a única", a parte querelante pode até entender que, nos fatos narrados subsequentes, o jornalista tinha a intenção de relacioná-la com as informações preliminares. Porém, não é possível extrair dessa hipotética intenção que, de fato, assim tenha procedido. Da apresentação das provas até o momento produzidas, o que é mais plausível entender é que o jornalista queria reportar a informação que havia recebido, de que a Delegada vazava informações, sem querer comprometê-la com algum caso específico.
125. Antes mesmo de o querelado começar a descrever as três histórias específicas da reportagem (*a terceira está relacionada à prisão da doleira Nelma Kodama*), se utilizou do seguinte artifício:



*Não é a única. Seria impossível tantos vazamentos sem um acordo entre todas as partes da investigação. Coincidência ou não, uma estranha sequência de informações publicadas no site da revista Veja chamou a atenção dos policiais federais críticos dos métodos da Lava Jato, tachados de dissidentes.*

126. Se o artifício de dizer que a Delegada de Polícia Federal tem por hábito vazar informações confidenciais para, na sequência, afastar qualquer apontamento específico que recaísse sobre a querelante foi deliberado ou não pouco importa.
127. Se a intenção do querelado foi de provocar a Delegada, ao se utilizar desse artifício, também este Juízo não se permitirá conjecturar. O que se pode esclarecer, conforme será visto em outro tópico adiante, que o querelado apenas reportou informações que a Delegada tinha por hábito vazar informações, mas não se tem informações específicas cuja responsabilidade recairia sobre essa Autoridade Policial. Disso resulta que o querelado até poderia acreditar que tenha sido a Delegada quem teria vazado essas informações específicas, mas não se arriscou em afirmá-las na reportagem.
128. Ademais, pelo teor das três histórias narradas na reportagem, este Juízo não consegue distinguir se todos os três fatos processuais estavam sob sigilo quando da divulgação das informações. Em uma delas, em relação à delação de Paulo Roberto Costa, em razão da lei e da natureza do procedimento, pode se fazer essa dedução.
129. Se a Delegada ficou indignada com tais conjecturas é compreensível. Não está se desconsiderando que na reportagem há afirmação de que "*Quem aparentemente a adota de corpo e alma é a delegada Érika Mialik Marena*" e que "*ela costuma compartilhar com jornalistas operações de vulto, que abranjam pessoas relevantes política ou economicamente, inclusive por meio de vazamento*". Contudo, o fato de todas essas informações estarem em uma mesma reportagem pode até fazer com que algumas pessoas façam a leitura de que foi a querelante quem foi a responsável pelo vazamento nas histórias narradas, mas o jornalista somente pode ser responsabilizado pelo que escreve, não pelo que os outros entendem.
130. Volto a frisar que, em primeiro lugar, a queixa-crime não descreve esse enredo. O fato calunioso tem que ser descrito na queixa-crime. Se para a configuração da calúnia há que se descrever o fato específico, esse elemento essencial não pode vir anexo à denúncia, senão integrar o próprio corpo da queixa-crime.

131. Ainda que superado esse problema, para as hipóteses de dúvida se houve alguma correlação entre um texto, uma afirmação ou uma narrativa vinculando uma pessoa, caberia a utilização do artigo 144 do Código Penal: "*Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa*".

132. Os problemas não param por aí. A querelante citou um trecho da reportagem diferente do trecho apresentado pelo MPF, e que não é claro quanto ao seu próprio conteúdo. Quanto a essa parte da reportagem mencionada pela parte querelante, tem-se a seguinte narrativa (*Evento 14 - OUT14 - fl. 4*):

*"Ao meio-dia e dezoito minutos de 19 de maio de 2014, o site noticiou a decisão do ministro do Supremo Tribunal Federal, Teori Zavascki, relator da Lava Jato, de suspender os inquéritos e ações penais em andamento na 13 Vara Federal do Paraná, do juiz Moro. Zavascki suspendeu ainda os mandados de prisão assinados pelo magistrado e requereu os processos para analisá-los. À noite, a exemplo de outros sites, Veja reproduziu um alerta do juiz ao ministro entre os presos prestes a ganhar liberdade por conta da decisão estaria um suspeito de envolvimento com o tráfico de drogas.*

*Às 6 horas e 21 minutos da manhã do dia seguinte, o site de Veja divulgou a seguinte informação sob o título "Investigado pela PF apoiou Zavascki em eleição do Grêmio". Narrava o texto: Responsável pela decisão que concedeu liberdade ao doleiro Alberto Youssef ao ex-diretor da Petrobras Paulo Roberto Costa e a mais dez presos da Operação Lava Jato da Polícia Federal, o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Teori Zavascki disputou uma vaga no Conselho Deliberativo do Grêmio numa chapa articulada e apoiada por um dos alvos da investigação.*

*(...)*

133. A primeira pergunta que se faz é: qual o grau de sigilo imposto naquele processo referente ao assunto tratado na reportagem? O processo seguia em segredo de justiça? Não se trata de assunto costumeiro que se lê e que se deduz que seja de segredo de justiça. Pelo contrário, parte-se do pressuposto de que matérias desse tipo já estejam publicizadas.

134. Em nenhuma linha desse assunto, relacionado ao Ministro Teori Zavascki, se faz relação que tenha sido repassadas pela Delegada de Polícia Federal ÉRIKA MIALIK MARENA e, ainda que houvesse repassado essas informações para algum

jornalista, não se vislumbra que teria praticado algum delito.

135. Observe-se que, se realmente esse assunto da soltura de presos relacionados em inquéritos e ações penais (conforme reportagem) estava sendo tratado em segredo de justiça, era algo que competia à própria querelante explicar e demonstrar desde a propositura da queixa-crime. Até o momento não houve nenhuma palavra e sequer demonstração de intenção em fazê-lo.
136. Observe-se também que é possível criar uma história totalmente fictícia, específica e delimitada, na qual se imputa a alguém o ato criminoso de vazar informações. Mas essa história fictícia tem, entre suas elementares, o fato de que determinado assunto é sigiloso. Nesse caso, haverá o delito de calúnia.
137. Porém, no caso em comento, além de não ter sido imputado esse fato à Delegada da Polícia Federal, não há, na aludida narrativa, informações suficientes para saber se a divulgação de uma decisão do Ministro Supremo Tribunal Federal estaria acobertada pelo sigilo.
138. Em resumo, seja uma história fictícia ou real, há que se explicar qual o objeto que está sob o manto do sigilo para configurar uma narrativa que se amolde à calúnia se a intenção for vincular a calúnia com o delito de vazamento de informações sigilosas por servidor público.
139. O *Parquet* ainda opinou que a análise da acusação deveria ser pela contextualização da reportagem, mas a contextualização é aceitável para a compreensão dos fatos, e não para o reconhecimento da imputação caluniosa. Nesta hipótese, caso informação específica estivesse sido veiculada em outro trecho da reportagem, deveria a querelante transcrever toda a reportagem na queixa-crime ou todos aqueles fatos com que pudesse ter relação a alegação de vazamento.
140. A parte querelante, no Evento 148, chegou até a mencionar outro trecho da reportagem no afã de justificar o contexto dos vazamentos, mas a aptidão da denúncia é verificada antes da formação do contraditório.
141. Portanto, a absolvição do querelado pela acusação de calúnia é medida imperativa.
142. **Da não ocorrência do crime de difamação.**
143. No que diz respeito à difamação, a querelante citou

dois trechos da reportagem.

144. O primeiro trecho é "*não é apenas a vazadora de informações como se dedica de corpo e alma a este intento*". Segundo a querelante, com essa afirmação o querelado quis fazer parecer que a conduta da querelante era algo reiterado.
145. O segundo trecho é "*A delegada Érika Marena, como todos os demais investigadores, acredita que o vazamento de informações é uma arma contra corruptos e corruptores*." A querelante disse que o querelado contorceu a verdade, criando um ambiente hostil que induziria ao entendimento da coletividade.
146. A difamação tem previsão no artigo 139 do Código Penal, com a seguinte redação:
- Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:***
- Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa***
147. No conceito de Guilherme de Souza Nucci, difamar significa desacreditar publicamente uma pessoa, maculando-lhe a reputação (NUCCI, *Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 13 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2013, p. 720*).
148. A Defesa do querelado, por sua vez, além de ter afirmado que o querelado não teve qualquer intenção de difamar (*Evento 104*), disse também que "*(...) saltava aos olhos a utilização de um mesmo fato - a disponibilização de informações investigatórias por parte da Qte. à imprensa - para imputar dois crimes ao Qdo. (calúnia e difamação), o que configura evidente bis in idem*." (*Evento 149 - OUT74 - fl. 2*).
149. Nessa quadra, entendo que a Defesa tem razão, pois o assunto ventilado na reportagem era sobre vazamentos, e, ao externar opinião ou ao apenas relatar fatos que giram em torno desse vazamento, não há a prática de outro delito. Há de se reconhecer que, caso houvesse o delito indicado (*calúnia*), haveria circunstâncias específicas a uma prática delitiva que poderiam aumentar o desvalor da conduta do agente.
150. Afirmar ou relatar que a querelante se dedicaria de corpo e alma e que isso seria um método do seu trabalho está relacionado com o teor da própria reportagem. Por serem do mesmo assunto e divulgado de uma só vez, no mesmo texto, tenderia a concordar com a parte querelada. Porém, uma vez que não foi reconhecido o crime de calúnia, não poderia se falar em

consunção entre um delito inexistente com outro, e muito menos em concurso formal. Se os fatos narrados na queixa-crime podem se amoldar à injúria, é assunto a ser visto em outro tópico, mas o certo é que a alegada difamação padece do mesmo vício da acusação quanto à calúnia.

151. Nesse pormenor, quanto à difamação, também não se vislumbra fato específico, porquanto não haveria fato determinado, uma vez que a complexa operação se desdobrou em tantos fatos que a simples menção à operação policial não individualiza a acusação. Veja-se que na reportagem não é possível relacionar uma situação específica da qual a querelante tivesse sido acusada de vazar informações, até mesmo porque na reportagem se menciona que a querelante não seria a única a vazar informações sigilosas.

152. Dito isso, cabe lembrar que, segundo Cezar Roberto Bitencourt, o fato determinado também é um dos requisitos para o preenchimento do tipo previsto no artigo 139 do Código Penal (*Tratado de direito penal. Parte especial. 15. ed. Sao Paulo: Saraiva, 2015, p. 355*).

*Para que ocorra a difamação é necessário que o fato seja determinado e que essa determinação seja objetiva, pois a imputação vaga, imprecisa ou indefinida não a caracteriza, podendo, eventualmente, adequar-se ao crime de injúria. Dizer que alguém anda cometendo infrações penais não é atribuir-lhe fatos. É o mesmo que chamá-lo de infrator, é irrogar-lhe um atributo, uma qualidade depreciativa. Isso, porém, não configura difamação, mas injúria. Difamação é a imputação de fato, repetindo, fato determinado, individualizado, identificado, e não de defeitos ou de qualidades negativas.*

153. A difamação diz respeito a um fato desrespeitoso à vítima, enquanto que na calúnia existe a imputação de um fato criminoso. Para ambos, os fatos devem ser determinados, daí a razão estar com a parte querelada ao dizer que "(...) *na verdade, limitou-se a extrair dois crimes de uma única afirmação contida na reportagem de autoria do Qdo.: o compartilhamento de informações investigatórias à imprensa.*" (Evento 149 - OUT74 - fl. 3).

154. A difamação, do mesmo modo que a calúnia, está subordinada à condição de que o fato atribuído seja determinado. Assim, a narrativa de que o querelado teria incorrido em difamação também padece do mesmo vício da narrativa quanto à calúnia. Cito uma decisão emanada da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. IMPUTAÇÃO DO QUERELANTE À QUERELADA DO COMETIMENTO DOS CRIMES TIPIFICADOS PELOS ARTS. 138, 139 E 140, COM A CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 141, II E III, TODOS DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA EXORDIAL. REJEIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 41 DO CPP. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. CONDUITAS ATÍPICAS. ANIMUS CALUNIANDI, DIFFAMANDI VEL INJURIANDI. NÃO OCORRÊNCIA. QUEIXA-CRIME REJEITADA. 1. A competência para o processamento e julgamento desta queixa-crime é da Corte Especial do STJ (art. 105, inc. I, "a", da Constituição Federal de 1988 e art. 11, inc. I, do Regimento Interno do Tribunal). A conduta imputada como crime foi cometida propter officium, justamente porque as supostas ofensas foram irrogadas no bojo de uma decisão proferida pela querelada em processo judicial, durante o exercício do cargo. Assim, fica clara a obediência ao quanto decidido pelo Plenário do STF na QO na AP 937, no sentido de que "o foro por prerrogativa de função é restrito a crimes cometidos ao tempo do exercício do cargo e que tenham relação com o cargo". 2. A queixa-crime descreveu a conduta praticada pela querelada, bem como imputou o cometimento dos delitos que se amoldam, em tese, aos tipos legais indicados, razão pela qual não se pode falar em sua inépcia. O debate sobre a procedência, ou não, de tais imputações circunscreve-se, inicialmente, à etapa da verificação da justa causa ou, caso se entenda presente, ao exame do próprio mérito. Assim, tendo o querelante narrado de forma clara os fatos que, a seu ver, configuram os crimes imputados à querelada, indicando expressamente quais afirmações configurariam a calúnia, a difamação e a injúria, e apontando o suposto dolo específico - consistente na finalidade de ofender a honra objetiva e subjetiva do querelante -, atende-se minimamente ao requisito do art. 41 do CPP (a queixa conterá a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias), o que viabiliza o exercício do direito de defesa e afasta a inépcia da queixa. 3. Como é sabido, os crimes de calúnia, difamação e injúria descritos na queixa-crime possuem, respectivamente, os seguintes tipos objetivos: a) imputação falsa de fato definido como crime (honra objetiva); b) imputação de fato determinado que, embora sem se revestir de caráter criminoso, é ofensivo à reputação da pessoa a quem se atribui (honra objetiva); c) imputação de ofensa ou insulto à pessoa determinada, capaz de ferir sua dignidade ou decoro (honra subjetiva). 4. Do exame detido das expressões descritas na queixa-crime e constantes da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus n. 0045959-33.2017.4.01.0000/DF, não se verifica a imputação de fato que seja definido como crime pela legislação brasileira. Nenhuma das expressões utilizadas - ausência de "equilíbrio" ou "urbanidade", "vindicta" - configura expressão nuclear de delito tipificado pelo Código Penal ou pela legislação extravagante. A atipicidade dos fatos narrados implica

*ausência de justa causa para a queixa-crime. 5. Aliás, sequer foi imputado um fato criminoso que teria sido cometido pelo querelante, motivo pelo qual exsurge a atipicidade da conduta da querelada, inexistindo justa causa para o prosseguimento desta demanda penal no que concerne ao delito tipificado pelo art. 138 do Código Penal. 6. No que se refere ao crime de difamação, ainda que se considere tenha a querelada dirigido as expressões ao querelante, não há imputação de qualquer "fato ofensivo". Assim, não se pode concluir, também em relação a esse suposto crime, senão pela atipicidade, porque as expressões utilizadas não descrevem a ocorrência de fatos. No máximo, seriam tidas como qualificações dadas a alguém, no que, até por exercício especulativo, se poderia deduzir eventual cometimento de injúria, jamais de difamação. 7. A respeito do delito de injúria, é sabido que, para seu cometimento, não se imputa um fato determinado, mas é irrogado juízo de valor, contendo qualificação negativa ou defeitos que importam menoscabo, ultraje ou vilipêndio de determinada pessoa. No caso, as expressões tidas como injuriosas são genéricas e dirigidas de forma indeterminada. Na resposta escrita acostada aos autos, a querelada desfaz qualquer ilação de que tenham tais expressões sido irrogadas diretamente ao querelante quando afirma que "não direcionou suas palavras a nenhuma das partes específicas do processo, mas sim aos envolvidos, visando à pacificação dos ânimos". 8. Desse modo, ainda que se possa considerar tenha a querelada irrogado as expressões ao querelante, vislumbra-se, no limite da interpretação, eventual animus criticandi, o qual, mesmo que seja reputado inadequado em decisões judiciais, nem de longe pode equivaler a um fato tipificado pelo Código Penal, fazendo transparecer, por mais uma vez, a ausência de justa causa para o prosseguimento do processo criminal. 9. Queixa-crime rejeitada por ausência de justa causa, em virtude da atipicidade dos fatos narrados. (APN n. 881, Corte Especial, DJE 21.8.2018 Rel. Ministro OG Fernandes).*

155. Evidentemente, não há calúnia e nem difamação se das narrativas lançadas de que o querelado havia praticado esses delitos sem que houvesse a imputação de fatos determinados.
156. Portanto, o querelado também deve ser absolvido quanto à imputação do delito de difamação.
157. Visto que não há o delito de calúnia e nem o de difamação, resta averiguar se da reportagem apresentada não subsistiria qualquer malferimento ao direito de personalidade da querelante.
158. **Da possibilidade da *emendatio libelli* e do novo contorno jurídico ao caso.**

159. Verificado que a queixa-crime apresentada não retratou fato que configurasse calúnia ou difamação, restaria apreciar se a narrativa poderia ser lida como incidente no crime de injúria.
160. Embora a parte querelante não tenha ventilado a aplicação do artigo 140 do Código Penal, o artigo 383 do Código de Processo Penal permite ao Juiz alterar a capitulação jurídica do delito, desde que a narrativa na denúncia (*ou na queixa-crime*) esteja adequada ao novo tipo penal eleito.
161. A Defesa do querelado, na manifestação apresentada no Evento 149 - OUT74, sustentou que também deveria ser descartado qualquer entendimento que pudesse aventar a prática do crime de injúria. Destaco aqui o trecho apresentado pela Defesa quando cita posicionamento da doutrina:

*Luiz Regis Prado leciona que “a nota característica da injúria é a exteriorização do desprezo e desrespeito, ou seja, consiste em um juízo de valor negativo (...), a atribuição de vícios ou defeitos morais, intelectuais ou físicos”.*

*O clássico Nelson Hungria definia o crime de injúria como a “genérica atribuição de qualidades deprimentes ou reprováveis (criminosas ou simplesmente imorais) ou a vaga imputação de vícios ou defeitos vexatórios. Traduz uma opinião pessoal do agente, desacompanhada da menção de fatos concretos ou precisos. É a palavra insultuosa, o epíteto aviltante, o xingamento, o impropério, o gesto ultrajante, todo e qualquer ato, enfim, que exprima desprezo, escárnio”.*

162. Contudo, neste ponto, divirjo da opinião da Defesa, pois é inegável que a reportagem retrata de forma depreciativa as funções exercidas pela Delegada da Polícia Federal.
163. Com efeito, não é necessário afirmar que a querelante não seria uma boa servidora para lhe atingir a honra subjetiva. A acusação de que a Delegada praticasse algum ilícito pode atingir-lhe a dignidade pelo mesmo viés, como é, por exemplo, dizer que vazava informações sigilosas. Se por um lado não se entende que a reportagem não chegou a narrar um fato determinado, esse fato indeterminado pode configurar outro delito.
164. Em razão disso, entendo que os trechos da reportagem indicados pela parte querelante se amoldam, em tese, ao tipo penal previsto no artigo 140 do Código Penal:



**Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:**

**Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.**

165. Na injúria a ofensa "*Traduz uma opinião pessoal do agente, desacompanhada da menção de fatos concretos ou imprecisos. É a palavra insultuosa, o epíteto aviltante, o xingamento, o impróprio, o gesto ultrajante, todo e qualquer ato, enfim, que exprima desprezo, escárneo, ludíbrio*" (HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. volume VI: arts. 137 ao 154. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 60). Não é essencial à configuração da injúria (*diversamente da calúnia e da difamação*) que o seu conteúdo seja comunicado a terceiro: é suficiente que seja ouvido, lido ou percebido apenas pelo sujeito passivo.
166. Em razão disso, Nelson Hungria ensinava que "*A questão da relativa influência do animus narrandi adquire especial relevo em matéria de calúnia ou difamação, notadamente quando feita por meio de imprensa ou na crônica jornalística*" (HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. volume VI: arts. 137 ao 154. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 60).
167. Entre os argumentos apresentados pela Defesa está o exercício concreto da liberdade de imprensa, amparado no artigo 220 da Constituição Federal.
168. **Da liberdade de informar e da responsabilidade penal por infração aos direitos de personalidade.**
169. O equilíbrio entre a liberdade de expressão e a incidência no dano ao direito de personalidade talvez seja um dos temas mais difíceis de solucionar no Direito. Embora seja possível lançar longos teoremas sobre essa questão e elaborar arranjos abstratos de quando se deve preponderar a liberdade, a solução de um caso concreto finca o desafio de por em prática a normatização.
170. Por certo, a manifestação do pensamento, de criação, de expressão e de informação (*informar e buscar informação*) como bloco de direitos vinculados à democracia e à dignidade da pessoa humana está tutelado pelos artigos 5º e 220 da CRFB/1988.
171. Contudo, quando um Magistrado se depara com o conflito entre liberdade de expressão e honra personalíssima, deve esse mesmo Juiz se questionar como procederia caso fosse

ele o alvo da reportagem e se nessa reportagem lhe fizessem insinuações de prática de corrupção na judicatura. Evidentemente que o direito à liberdade de expressão tem limites, e o árduo trabalho é explicar no que consistiria essa limitação.

172. Quando esse tema vem à baila, lembro-me de algumas considerações expostas por Edmund Burke. Em carta a um amigo na França (*Charles-Jean François Depont*), Burke fez críticas ao movimento revolucionário em decorrência do Iluminismo. Em Reflexos sobre a Revolução na França, prevendo a anarquia que se instalaria naquele reino em razão de influência filosófica utópica pelos jacobinos, disse o filósofo e político a respeito da invocação da liberdade (*BURKE, Edmund. Reflexões sobre a Revolução na França. Vide Editorial, Campinas, 2017, p. 32-34*):

*Eu gosto de pensar que amo uma liberdade viril, moral e regrada assim como qualquer cavalheiro dessa sociedade, seja ele quem for; e talvez eu tenha dado boas provas de meu apego a essa causa em todo o curso da minha conduta pública. Acredito que eu inveje a liberdade de outra nação tão pouco quanto eles. Mas eu não posso tomar a dianteira e tecer elogios ou críticas a nada que se relacione com ações humanas, e preocupações humanas, com base numa visão simples do objeto, despojado de toda relação, na total nudez e solidão da abstração metafísica. As circunstâncias (que para alguns senhores não significam nada) são as responsáveis por dotar, na realidade, todos os princípios políticos de sua cor e efeito distintivos. São as circunstâncias que tornam todo esquema civil e político benéfico ou prejudicial para a humanidade. Abstratamente falando, o governo, assim como a liberdade, é bom; poderia eu, no entanto, no meu juízo perfeito, ter parabenizado a França há dez anos por desfrutar de um governo (pois havia, nesse período, um governo), sem perguntar qual era a sua natureza, ou como foi administrado? Posso, agora, felicitar essa mesma nação por sua liberdade? Será que, simplesmente porque a liberdade em abstrato possa ser classificada entre as bênçãos da humanidade eu deveria seriamente parabenizar um louco que escapou da restrição e escuridão de sua cela por ter recuperado o gozo da luz e da liberdade? Devo felicitar um assaltante e assassino que fugiu da prisão pela recuperação de seus direitos naturais? Fazer isto seria repetir a cena dos criminosos condenados às galés e seu libertador heróico, o metafísico Cavaleiro da Triste Figura.*

*Quando vejo o espírito de liberdade em ação, vejo um forte princípio funcionar; e isto, a princípio, é o máximo que posso saber. O borbulhar do gás, numa efervescência, dá-se rapidamente; mas devemos suspender nosso julgamento até que essa primeira fermentação diminua um pouco, até a solução clarear, para que vejamos algo além da agitação*

*de uma superfície conturbada e espumosa. Devo ter razoável certeza, antes de me aventurar publicamente a felicitar os homens por uma benção, de que eles realmente a receberam. A bajulação corrompe tanto quem a oferece quanto aquele que a recebe, carecendo de valor tanto para o povo quanto para os reis. Devo, por conseguinte, suspender os meus parabéns à nova liberdade da França até ser informado da relação dessa liberdade com o governo, com a força pública, com a disciplina e a obediência dos exércitos, com a cobrança de uma receita eficaz e bem distribuída, com a solidez da propriedade, com a paz e a ordem, com os costumes civis e sociais. Todas estas coisas (à sua maneira) são boas também, e sem elas a liberdade sequer é um benefício, e provavelmente não durará muito tempo. O efeito da liberdade para os indivíduos é que eles podem fazer o que quiserem; devemos ver o que querem fazer antes de arriscar felicitações que logo podem se tornar reclamações. A prudência ditaria isso no caso de homens particulares, separados, isolados; mas a liberdade, quando os homens agem em conjunto, é poder. Pessoas razoáveis, antes de se posicionarem observarão o uso que é feito desse poder, especialmente ao se tratar de um novo poder em mãos de novas pessoas que desconhecem, total ou parcialmente, seus princípios, temperamentos e disposições, e em situações onde aqueles que aparecem no centro da agitação talvez não sejam os verdadeiros protagonistas.*

173. O exercício do direito de informar não está fundado no propósito deliberado de ofender. Em outras palavras, a liberdade a ser utilizada não pode ser um véu para a prática de delitos, razão pela qual a liberdade em si não é um princípio, mas um meio de se obter um bem maior. Há uma ordem de valores que os exercentes dos direitos devem ponderar para alcançar a virtude. Caso não se tenha essa preocupação, o exercente do direito pode apenas cair no vício da liberdade, ainda que legalmente admitido, ou, em um caso mais acentuado, violar direitos de outrem.

174. Sobre esse assunto, entendo pertinente refletir sobre as palavras do filósofo Olavo de Carvalho (*Liberdade e ordem. Diário do Comércio. 15 de fevereiro de 2010, disponível em: <https://olavodecarvalho.org/liberdade-e-ordem/> acesso em 2 jul. 2020*).

*Sei que magôo profundamente os sentimentos de meus amigos liberais ao afirmar que nenhuma filosofia política séria pode tomar como princípios fundantes as idéias de “liberdade” e “propriedade” - precisamente as mais queridas dos corações liberais. Mas, sinto muito, as coisas são mesmo assim.*

*Entendo por filosofia política séria aquela que não se constitui de meras justificativas idealísticas ou pragmáticas para ações que se inspiram, de fato, em razões de outra ordem, quer sejam estas ignoradas ou propositadamente escondidas pelo agente.*

*A missão da filosofia política não é dar uma aparência de racionalidade a opções e decisões pré-rationais. É dar inteligibilidade ao campo inteiro dos fenômenos políticos, possibilitando que ações e decisões tenham firme ancoragem na realidade dos fatos e na natureza das coisas. Para isso é estritamente necessário que seus próprios conceitos tenham inteligibilidade máxima, para que não se caia no erro de explicar *obscurum per obscurius*.*

*A liberdade, embora clara e nítida enquanto vivência subjetiva, não se deixa traduzir facilmente num conceito classificatório que se possa aplicar à variedade das situações de fato. A noção e a própria experiência da liberdade são de natureza essencialmente escalar e relativa. De um lado, é muito difícil dar um significado substantivo à noção de liberdade política sem ter esclarecido primeiro o da liberdade em sentido metafísico - uma questão das mais encrencadas. De que adianta defender a liberdade política de uma criatura à qual se nega, ao mesmo tempo, toda autonomia real? Se somos produtos do meio, de um condicionamento genético ou de um destino pré-estabelecido, é ridículo esperar que a mera promulgação de leis reverta a ordem dos fatores, assegurando-nos o direito de fazer aquilo que, de fato, não podemos fazer. Lembro-me, sem conter o riso, de uma conferência em que o filósofo da hermenêutica, Hans-Georg Gadamer, negava toda autonomia à consciência individual, fazendo dela o efeito passivo de mil e um fatores externos, e logo adiante reclamava dos regulamentos da universidade alemã, que não concediam espaço suficiente à liberdade de expressão individual. Com toda a evidência, ele exigia que a burocracia universitária revogasse mediante portaria a estrutura da realidade tal como ele próprio tinha acabado de descrevê-la.*

*De outro lado, a “liberdade” é, com freqüência, nada mais que um adorno retórico usado para encobrir a vigência de algum princípio totalmente diverso. Quando, com a cara mais bisonha do mundo, o liberal proclama que “a liberdade de um termina onde começa a do outro”, ele está reconhecendo implicitamente - embora quase nunca o perceba - que essa liberdade é apenas a margem de manobra deixada ao cidadão dentro da rede de relações determinada por uma ordem jurídica estabelecida. O princípio aí fundante é, pois, o de “ordem”, não o de “liberdade”. Isso basta para demonstrar que a “liberdade” não é jamais um princípio, mas apenas a decorrência mais ou menos acidental da aplicação de um princípio totalmente diverso.*

*Compare-se, por exemplo, a noção de liberdade com a de “direito à vida”. Esta é um princípio universal que não admite exceções nem limitações de espécie alguma. Quando você mata em legítima defesa, ou para proteger uma vítima inerte, não está “limitando” a vigência do princípio, mas aplicando-o na sua mais plena extensão: a morte do agressor aparece aí como um acidente de facto, que em nada afeta o princípio, já que é imposto pelas circunstâncias em vista da defesa desse mesmo princípio. Nenhum raciocínio similar se pode fazer com relação à “liberdade”. Quando você limita a liberdade de um para preservar a de outro, o que aí está sendo aplicado não é o princípio da “liberdade”, mas o da “ordem” necessária à preservação de muitas liberdades relativas.*

*Do mesmo modo, não existe “propriedade absoluta”, de vez que a propriedade é essencialmente um direito, portanto uma obrigação imposta a terceiros. O mero poder de uso de uma coisa não é propriedade, é posse. A propriedade só surge na relação social fundada pela “ordem”. O mero fato de que existam propriedades legítimas e ilegítimas mostra que a propriedade é dependente da ordem, portanto não é um princípio em si. Só para fins de contraste, imaginem se pode existir um “direito à vida” meramente relativo. Esse direito é um princípio que está na base mesma da ordem, a qual se torna desordem no instante em que o nega ou relativiza. A própria ordem, nesse sentido, não é um princípio (ao contrário do que imaginam seus defensores tradicionalistas e reacionários). Se, na hierarquia dos conceitos, toda ordem se coloca acima da “liberdade”, como garantia da possibilidade de haver liberdade em qualquer dose que seja, nem por isso a noção de “ordem absoluta” deixa de ser impensável.*

*O primeiro dever de uma filosofia política séria é depurar os seus conceitos de toda contradição intrínseca e de toda confusão categorial. Sem isso, qualquer diagnóstico de um estado de fato ou todo fundamento que se possa alegar para ações e decisões é apenas um sistema de pretextos retóricos destinado a enganar não só o público, mas o próprio agente. Infelizmente a maioria dos opinadores políticos, acadêmicos ou jornalísticos, está incapacitada para essas distinções, que lhes parecem demasiado abstratas e etéreas, quando, por uma fatalidade inerente à inteligência humana, nunca é possível apreender cognitivamente o fato concreto senão subindo no grau de abstração dos conceitos usados para descrevê-lo.*

175. Levando em consideração essas premissas, verifico que a redação apresentada na Revista Carta Capital sob o título "As marcas da Lava Jato" foi elaborada em tom pejorativo em relação a Delegada ERIKA MIALIK MARENA. Isso, por si só, não significa que o querelado tenha praticado algum ilícito, porque é necessário averiguar em que medida consistiria esse tom

pejorativo.

176. Quando algum Juiz simplesmente enuncia a liberdade de informar, é necessário contrapor no que consiste essa informação. A informação pode veicular um assunto em tom ríspido ou desagradável a outrem, mas ainda assim não se constituir em qualquer ilícito.
177. No presente caso, o querelado reportou que a querelante vazava informações sigilosas, porém, justiça seja feita, em nenhum momento a Defesa baseou seus argumentos simplesmente no direito à liberdade de informar.
178. A Defesa asseverou que quando o querelado elaborou a reportagem, apenas quis se reportar a fatos de que tinha conhecimento. Justamente por isso teria constado na reportagem que "Segundo *um colega, ela costuma compartilhar com jornalistas as "operações de vulto, que abranjam pessoas relevantes política e economicamente, inclusive, por meio de vazamento"*.
179. A Defesa também argumentou que o querelado "*por ter consciência do seu compromisso enquanto jornalista, função que exerce com abnegação e responsabilidade, Marcelo Auler não faz da garantia do sigilo da fonte prevista no art. 5º, XIV, da CRFB, um escudo para excessos. Longe disso" (Evento 104 - OUT41 - fl. 17).*
180. Os argumentos são relevantes e é sobre as provas apresentadas que este Juízo deve mencionar no próximo tópico.
181. **Da não ocorrência do crime de injúria em razão da mera reportagem de informação obtida.**
182. Conforme explicado pela Defesa na resposta à acusação e na exceção da verdade apresentada no Evento 104 - OUT41, o que o querelado fez foi relatar fatos de que teve conhecimento.
183. Cabe esclarecer que a Defesa também fez menção a fato que teria envolvido o ex-Ministro da Justiça Eugênio Aragão, porém esse fato não está relacionado diretamente com o objeto da reportagem ora impugnada. Crê-se que a Defesa levantou esse outro assunto, relacionado a fatos sobre uma cooperação jurídica internacional entre o Brasil e os Estados Unidos da América, no caso Mensalão, em razão de discórdia com a mesma querelante em outra ação judicial. Serviria de argumento para a Defesa que tanto naquela outra ação quanto neste processo criminal, o querelado havia se limitado a reportar

fatos.

184. No ponto em que há afirmação de que a Delegada da Polícia Federal vazava dados processuais sigilosos, a Defesa do querelado sustentou que (*Evento 104 - OUT41 - fl. 13*):

*(...) os vazamentos seletivos reportados - reportados - por Marcelo Auler na matéria objeto da pretensão de censura da querelante foram relatados, com tintas fortes, pelo delegado de Polícia Federal Renato de Souza Herrera, em depoimento prestado no âmbito do inquérito policial n. 5015645-55.2015.4.04.7000, Seção Judiciária do Paraná, aduzindo, em síntese, serem os vazamentos estratégia adotada pela querelante, no exercício da função, como forma de inviabilizar eventuais ingerências políticas e/ou econômicas nas investigações sob sua condução, em especial as da operação Lava-Jato, apontando, ademais, sua estreita relação com jornalistas da grande imprensa (...)*

185. Ao discorrer sobre a ausência de dolo específico, a Defesa frisou que foi imputada a prática de crime de calúnia e de difamação ao querelado por ter escrito matéria jornalística segundo um colega da própria Delegada.

186. Não obstante a matéria dê conta de que as informações advêm de uma fonte denominada "um colega" da querelante, para a qual, por garantia constitucional (*artigo 5º, XIV, da CRFB*), foi assegurado sigilo, além de constituir tática "abertamente admitida pela força-tarefa", a Defesa da Delegada de Polícia Federal ÉRIKA MIALIK MARENA insiste que a reportagem seria desprovida de indícios concretos e, assim, caluniosa e difamatória.

187. Ocorre que, em linhas adiantes na peça Defensiva, os procuradores do querelado trataram de demonstrar as declarações pertinentes do Delegado da Polícia Federal, fonte da reportagem realizada por MARCELO JOSÉ CRUZ AULER.

188. O Delegado de Polícia Federal Paulo Renato de Souza Herrera prestou depoimento para a Delegada Tânia Maria Matos Ferreira Fogaça, e registrou o ato o Escrivão Allan Huascar Mora. O depoimento foi prestado em Inquérito Policial que apurava (ou apura) suposta venda ou fornecimento de informações sobre a investigação denominada Lava Jato a terceiros interessados.

189. De importante do seu depoimento, para a presente ação penal, há as seguintes declarações (*Evento 104 - OUT46 - fls. 3-4*):

(...) **QUE** outro ponto que gostaria de mencionar diz respeito a vazamentos ocorridos na SR/DPF/PR em relação a OPERAÇÃO LAVA JATO; **QUE** tinha conhecimento, por ter trabalhado na DELEFIN, que a doutrina de trabalho defendida pela Delegada ÉRICA era no sentido de, as operações de vulto, que abrangiam "quadro de pessoas relevantes politicamente ou economicamente", deveriam ter atenção da mídia, inclusive por meio de vazamentos, para permitir que a investigação não perdesse força ou fosse esvaziada por meio de pressão política; **QUE** essa informação chegou ao declarante por meio de pessoa que trabalhou com a DPF ÉRICA por muitos anos; **QUE** tal doutrina, na visão do declarante, é difundida e defendida internamente no DPF; **QUE** pode citar como vazamentos que chamaram a sua atenção, bem como a atenção de outros servidores da SR/DPF/PR, a divulgação, salvo engano, na revista VEJA, de uma foto de agenda com anotação, salvo engano, de um depósito na conta de FERNANDO COLLOR DE MELO; **QUE** na fotografia, era possível identificar que a agenda estava sobre uma mesa padrão da Polícia Federal; **QUE** perguntado se tinha conhecimento sobre eventual autorização da comunicação social ou do próprio Juízo respectivo para divulgação da referida fotografia à imprensa, disse que o que está relatando é sua impressão em relação aos fatos que chegaram ao seu conhecimento; que no entanto, sabe que, em relação a agenda, na época da divulgação, a operação ainda tramitava em sigilo; **QUE** quer registrar que o incômodo causado por tais vazamentos também existia em outros servidores da SR/DPF/PR; **QUE** perguntado se tais outros servidores tinham conhecimento sobre a eventual existência de autorização judicial para divulgação à imprensa, afirma que não sabe; **QUE** em determinada ocasião perguntou ao DPF ROSALVO sobre se os "vazamentos não trariam problemas" quando, em tom irônico, ele respondeu que "quando carrega no e-proc vaza mesmo"; **QUE** interpretou essa resposta como uma possível intenção de eventualmente justificar os vazamentos atribuindo ao acesso por advogados no e-proc; **QUE** por meio de outra fonte, soube que em uma reunião o DPF WASHINGTON disse que a OPERAÇÃO estava transcorrendo bem e que paulatinamente as informações eram divulgadas para a imprensa, bem como que "eles não sabem o que nós temos"; **QUE** na visão do declarante essa declaração do DPF WASHINGTON dizia respeito ao Governo; **QUE** em determinado momento também soube que havia uma proximidade entre a DPF ÉRICA e o jornalista MARIO CÉSAR DE CARVALHO da Folha de São Paulo; **QUE** tal aproximação teria ocorrido quando a DPF ÉRICA atuou na OPERAÇÃO SANTIAGRAHA em São Paulo/SP, em meados de 2008; **QUE** recebeu informações de que este jornalista era visto frequentemente no Plantão da SR/DPF/PR e que subia para falar com a DPF ÉRICA pareceu inapropriada para o declarante; **QUE** chegou a presenciar tal repórter saindo da sala da DPF ÉRICA e chegou a tentar registrar aquele fato, mas somente



*conseguiu fazer um rápido registro de vídeo da saída do repórter da SR/DPF/PR; QUE perguntado sobre a data de tal evento, pede para checar no seu telefone celular, pois no mesmo dia comunicou o DPF GALDINO, na época da DCINT/DIP, via e-mail; QUE o evento ocorreu no dia 24/06/2014; QUE não conseguiu fazer registro da sala da DPF ÉRICA em tal oportunidade; QUE não era comum delegados receberem jornalistas em suas salas; QUE esclarecendo o ponto em relação ao DPF GALDINO afirma que já havia tratado com ele sobre o tema das irregularidades que vinha notando e tomando conhecimento no âmbito da SR/DPF/PR, mais especificamente em relação a presença desse jornalista nesta Unidade (...)*

190. Percebe-se, então, que há razão nos argumentos da Defesa, pois o jornalista reportou fato de que tinha conhecimento.
191. É digno de nota mencionar que a reportagem "As marcas da Lava Jato" foi publicada no dia 17 de fevereiro de 2016 (*Evento 14 - OUT4*) enquanto que o depoimento do Delegado Paulo Renato de Souza Herrera foi no dia 30 de novembro de 2015 (*Evento 105 - OUT46*). Com isso, há plausibilidade em se entender que o depoimento do Delegado realmente foi a fonte de informação da reportagem, e não que o jornalista tenha lançado palavras à própria sorte e depois tenha se socorrido de algo que lhe desse respaldo.
192. Outro ponto digno de registro é que as declarações do Delegado Paulo Renato de Souza Herrera não foram frases jogadas ao vento. Essas afirmações partiram, conforme declarado, de conhecimento próprio e foram registradas em um Inquérito Policial.
193. Se o conteúdo da fonte de informação é correto ou não, não vejo como responsabilizar o jornalista que apenas reporta o fato, salvo se previamente sabia da falsidade da informação. Contudo, pressupor que o jornalista sabia que as declarações de Paulo Renato de Souza Herrera são verdadeiras ou falsas não passam de meras conjecturas, sem qualquer respaldo indiciário nos autos. Diante da seriedade do ato (*depoimento no Inquérito Policial*), não se pode exigir que o jornalista não reporte a informação se ele próprio entende conveniente divulgar.
194. É perceptível também que a reportagem seguiu a linha do que foi declarado pelo colega da querelante. A partir das informações obtidas, o jornalista emitiu opinião no trecho em que afirma "*Quem aparentemente a adota de corpo e alma é a delegada Érika Malik Marena (...)*". Emitir juízo de valor diante de um fato que se tem conhecimento é consequência da carga

axiológica que pode ser extraída desse mesmo fato.

195. Com isso há simbiose entre acesso à informação e à possibilidade da divulgação de crítica. Essa possibilidade de crítica é uma das facetas da liberdade de expressão prevista no artigo 5º, IX, da Constituição Federal. O assunto, como visto, está longe de ser inédito, e a Suprema Corte, com propriedade elencou os motivos pelos quais se deve dar vazão à manifestação de pensamento:

*LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - DIREITO DE CRÍTICA - PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXPÕE FATOS E VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA - CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTUITO DE OFENDER - AS EXCLUDENTES ANÍMICAS COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO "ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI" - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA - INOCORRÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - O DIREITO DE CRÍTICA, QUANDO MOTIVADO POR RAZÕES DE INTERESSE COLETIVO, NÃO SE REDUZ, EM SUA EXPRESSÃO CONCRETA, À DIMENSÃO DO ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA - A QUESTÃO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO (E DO DIREITO DE CRÍTICA NELA FUNDADO) EM FACE DAS FIGURAS PÚBLICAS OU NOTÓRIAS - JURISPRUDÊNCIA - DOUTRINA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar. - A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais. - A crítica que os meios de comunicação social dirigem a pessoas públicas (e a figuras notórias), por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. - Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou,*

*até, impiedosa, ainda mais se a pessoa, a quem tais observações forem dirigidas, ostentar a condição de figura notória ou pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina. - O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, verdadeira "garantia institucional da opinião pública" (Vidal Serrano Nunes Júnior), por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material ao próprio regime democrático. - Mostra-se incompatível, com o pluralismo de idéias (que legitima a divergência de opiniões), a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à críticajornalística, pois o Estado - inclusive seus Juízes e Tribunais - não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as idéias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa, não cabendo, ainda, ao Poder Público, estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição indevida aos "mass media", que hão de ser permanentemente livres, em ordem a desempenhar, de modo pleno, o seu dever-poder de informar e de praticar, sem injustas limitações, a liberdadeconstitucional de comunicação e de manifestação do pensamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência comparada (Corte Européia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol). (AI-AgR n. 690841, 2 Turma j. 21.6.2011, Relator Ministro Celso de Mello).*

196. Com efeito, agora com base na posse da fonte de informações do querelado, verifica-se que o livre exercício do jornalismo foi realizado sem a intenção de injuriar a querelante. A Defesa asseverou que "*Em sua reportagem evidencia-se a preocupação meramente narrativa, inclusive respaldando a informação divulgada, o que se revela ao mencionar que "um colega" da delegada de Polícia Federal Érika Mialik Marena teria revelado tais fatos (...)*" (Evento 104 - OUT41 - fl. 21).
197. Pelo fato de a fonte de informação ter sido prévia à reportagem, significa que os fatos retratados pelo jornalista não foram lançados sem ter um prévio conhecimento do assunto, fundado em uma fonte que não era ele próprio.
198. Neste ponto, cabe explicar à própria Defesa que a denúncia foi recebida à época porque, embora constasse

"Segundo um colega", não havia qualquer elemento que demonstrasse qual seria essa fonte. Conquanto a própria Defesa reconheça que o sigilo de fonte pode ser utilizado para fins escusos, o entendimento deste Juízo é de que o jornalista tem o direito de sigilo de fonte assegurado, porém admite por conta e risco quando narra um fato que possa violar a liberdade de expressão. Assim, se houver uma mera reportagem de um assunto que obteve de alguma fonte, cabe ao próprio jornalista revelar de onde obteve essa informação para que se assegure na função de "repórter", ou se arriscar à própria sorte.

199. Esse arriscar à própria sorte deve ser entendido em narrativas que claramente ofendam a dignidade de terceiros, e não simplesmente críticas a qualquer pessoas, sobretudo se entende que o papel de quem ocupa cargo público está sendo bem ou mal desenvolvido.

200. Feitas essas ponderações, não restam dúvidas de que o jornalista MARCELO JOSÉ AULER CRUZ exerceu o seu direito de reportar aquilo que entendia conveniente, não incidindo em qualquer tipo penal.

201. Perceba-se que, no caso em questão, sequer se adentra na "exceção da verdade". Como não se adentrou na seara de averiguar qualquer responsabilidade da Delegada da Polícia Federal, não pode surtir qualquer conjectura de que a querelante ERIKA MALIK MARENA tenha vazado alguma informação sigilosa.

202. **Da absolvição sumária em relação ao delito de injúria.**

203. De acordo com o artigo artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no artigo 396-A, e parágrafos, do mesmo Código, o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: **I** - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; **II** - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; **III** - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou **IV** - extinta a punibilidade do agente.

204. Em virtude dos fatos apresentados, da controvérsia de posicionamentos e das exposições de argumentos, entendo que não é necessário prolongar a ação penal com instrução processual em virtude de poder reconhecer que o fato narrado evidentemente não constitui crime.

205. A absolvição nesta fase processual se mostra

imperativa, pois, da leitura da reportagem, com a fonte de informação apresentada, há claro exercício do direito de informar. Contudo, há mais alguns pontos dignos a se mencionar, caso se entenda que o encerramento do processo esteja sendo feito precocemente.

206. A parte querelante, quando instada a se manifestar, não tocou em uma vírgula sobre as declarações de Paulo Renato de Souza Herrera. Longe disso, a parte querelante não arrolou sequer uma pessoa para testemunhar, diferentemente da parte querelada.

207. Conforme dito alhures, se a fonte de informação é correta ou não, não vejo como responsabilizar o jornalista que apenas reporta o fato. Assim, ainda que a querelante pretendesse demonstrar que o referido Delegado teria faltado com a verdade, os reflexos pretendidos nesta ação penal seriam irrelevantes para impor um decreto condenatório ao querelado.

208. Evidentemente que uma situação foi o recebimento da denúncia, diante da reportagem apresentada; situação distinta é a leitura dessa mesma reportagem, com as explicações da Defesa e a juntada da fonte das informações.

209. Frise-se que a absolvição de MARCELO JOSÉ CRUZ AULER não significa endossar uma linha sequer de que a Delegada da Polícia Federal ÉRIKA MIALIK MARENA vazava informações sigilosas. Tratou-se apenas de averiguar se o querelado exerceu o seu direito de expressão dentro da ampla liberdade que possui de reportar fatos que tem conhecimento.

210. **III - DISPOSITIVO**

211. ANTE O EXPOSTO:

212. a) **julgo improcedente** a queixa-crime para **absolver sumariamente** o querelado MARCELO JOSÉ CRUZ AULER do delito de calúnia, tendo em vista a ausência de descrição de fato específico e determinado na peça acusatória;

213. b) **julgo improcedente** a queixa-crime para **absolver** o querelado MARCELO JOSÉ CRUZ AULER do delito de difamação, tendo em vista a ausência de descrição de fato específico e determinado na peça acusatória;

214. c) **julgo improcedente** a queixa-crime, em sede de *emendatio libelli*, para **absolver** o querelado MARCELO JOSÉ CRUZ AULER do delito de injúria, tendo em vista a nítida ausência de dolo para praticar o delito.

215. Custas pela parte querelante.
216. Eventual recurso deverá observar o artigo 82, §1º, da Lei nº 9.099/1995, pois o presente processo passará a tramitar no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, em razão da *emendatio libelli* para o delito de injúria.
217. Transitada em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe e após dê-se baixa e arquivem-se.
218. P.R.I.

---

Documento eletrônico assinado por **ELDER FERNANDES LUCIANO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002902776v380** e do código CRC **6c11b674**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ELDER FERNANDES LUCIANO  
Data e Hora: 14/7/2020, às 14:22:21

---

**0507885-77.2016.4.02.5101**

**510002902776.V380**